



(1)

REGIMENTO INTERNO

Regimento Interno

Emendas Regimentais

REGIMENTO INTERNO

Última atualização: Emenda Regimental nº 33, de 07 de agosto de 2019

SUMÁRIO

TÍTULO I – DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 1º a 3º)

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL (Arts. 4º a 10)

CAPÍTULO III – DO TRIBUNAL PLENO

Seção I – Da Composição e Funcionamento (Arts. 11 e 12)

Seção II – Das Sessões do Tribunal Pleno (Arts. 13 a 25)

Seção III – Da Competência do Tribunal Pleno (Arts. 26 e 27)

CAPÍTULO IV – DAS TURMAS

Seção I – Da Composição e Funcionamento das Turmas (Arts. 28 a 33)

Seção II – Da Competência das Turmas (Art. 34)

Seção III – Da Presidência das Turmas (Arts. 35 e 36)

Seção IV – Das Sessões das Turmas (Art. 37)

Seção V – Das Secretarias do Tribunal Pleno e das Turmas (Art. 38)

CAPÍTULO V – DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL (Arts. 39 a 41)

CAPÍTULO VI – DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL (Art. 42)

CAPÍTULO VII – DA VICE-PRESIDÊNCIA (Arts. 43 e 44)

CAPÍTULO VIII – DA CORREGEDORIA

Seção I – Do Corregedor Regional (Arts. 45 a 47)

Seção II – Da Correição Ordinária e Extraordinária (Arts. 48 a 50)

Seção III – Da Correição Parcial (Arts. 51 a 57)

Seção IV – Da Decisão da Correição Parcial e sua Eficácia (Arts. 58 a 60)

Seção V – Do Pedido de Providências (Arts. 61 e 62)

CAPÍTULO IX – DA REMOÇÃO, DO ACESSO E DA PERMUTA (Arts. 63 a 69)

CAPÍTULO X – DOS AFASTAMENTOS (Arts. 70 a 77)

CAPÍTULO XI – DAS CONVOCAÇÕES E DAS SUBSTITUIÇÕES (Arts. 78 a 91)

TÍTULO II – DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I – DA REMESSA DE PROCESSOS À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO (Art. 92)

CAPÍTULO II – DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS (Arts. 93 a 101)

CAPÍTULO III – DO RELATOR E DO REVISOR (Arts. 102 a 105)

CAPÍTULO IV – DAS PAUTAS DE JULGAMENTO (Arts. 106 a 108)

CAPÍTULO V – DA ORDEM DOS TRABALHOS NAS SESSÕES (Arts. 109 a 130)

CAPÍTULO VI – DAS AUDIÊNCIAS (Art. 131)

CAPÍTULO VII – DOS ACÓRDÃOS (Arts. 132 a 135)

TÍTULO III – DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I – DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (Arts. 136 a 145)

CAPÍTULO II – DA ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (Arts. 146 a 154)

CAPÍTULO III – DOS PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (Arts. 155 a 158)

CAPÍTULO IV – DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (Arts. 159 a 166)



CAPÍTULO V – DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO (Arts. 167 a 170)
CAPÍTULO VI – DO INCIDENTE DE FALSIDADE (Art. 171)
CAPÍTULO VII – DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA (Arts. 172 a 175)
CAPÍTULO VIII – DA AÇÃO RESCISÓRIA (Arts. 176 a 181)
CAPÍTULO IX – DOS DISSÍDIOS COLETIVOS (Arts. 182 a 185)
CAPÍTULO X – DO MANDADO DE SEGURANÇA (Arts. 186 a 191)
CAPÍTULO XI – DO HABEAS CORPUS (Arts. 192 a 194)
CAPÍTULO XII - DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (Art. 195)
CAPÍTULO XIII – DA HABILITAÇÃO INCIDENTAL (Art. 196)

TÍTULO IV – DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL
CAPÍTULO I – DO AGRAVO REGIMENTAL (Art. 197)

TÍTULO V – DA ESCOLA JUDICIAL, DA OUVIDORIA E DAS COMISSÕES
CAPÍTULO I – DA ESCOLA JUDICIAL (Arts. 198 e 199)
CAPÍTULO II – DA OUVIDORIA (Art. 200)
CAPÍTULO III – DAS COMISSÕES
Seção I – Das Disposições Gerais (Arts. 201 e 202)
Seção II – Da Comissão do Regimento Interno (Arts. 203 e 204)
Seção III – Da Comissão de Jurisprudência (Arts. 205 e 207)
Seção IV - Da Comissão de Responsabilidade SocioAmbiental (Arts 207A a 207F)

TÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA
CAPÍTULO I – DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (Arts. 208 a 210)
CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL (Art. 211)
CAPÍTULO III – DA POLÍCIA NO TRIBUNAL (Arts. 212 a 215)
CAPÍTULO IV – DO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO (Art. 216)

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Arts. 217 e 218)
CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Arts. 219 a 222)



TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região tem sede na cidade de Vitória e jurisdição em todo o território do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º São órgãos da Justiça do Trabalho da 17ª Região:

- I – o Tribunal Regional do Trabalho;
- II – os Juízes do Trabalho.

Art. 3º As Varas do Trabalho têm sede e jurisdição fixadas em lei e estão administrativamente subordinadas ao Tribunal, assim como os Juízes do Trabalho.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

~~Art. 4º O Tribunal Regional do Trabalho compõe-se de Desembargadores Federais do Trabalho em número estabelecido por lei, nomeados pelo Presidente da República, na forma da Constituição Federal e da lei.~~

Art. 4º O Tribunal Regional do Trabalho compõe-se de Desembargadores do Trabalho em número estabelecido por lei, nomeados pelo Presidente da República, na forma da Constituição Federal e da lei. **Redação do Caput do art. 4º alterada pela Emenda Regimental nº 14, de 04 de dezembro de 2013, disponibilizada em 06 de dezembro de 2013 e publicada em 06 de dezembro de 2013, no Diário Eletrônico da Justiça- Tribunal Regional da 17ª Região nº 1292 à página 03.**

Art. 5º Ao Tribunal dar-se-á o tratamento de "Egrégio"; aos Desembargadores que o compõem, o de "Excelência".

Parágrafo único. O Desembargador aposentado voluntariamente ou por implemento de idade, conservará o título, o tratamento e as honras inerentes ao cargo.

Art. 6º São órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região:

- I – o Tribunal Pleno;
- II – as Turmas;
- III – a Presidência;



- IV – a Corregedoria Regional;
- V – os Desembargadores.

Parágrafo único. São órgãos que funcionam junto ao Tribunal:

- I – a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – EJUD;
- II – a Ouvidoria.

Art. 7º Constituem cargos de direção do Tribunal, para os efeitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o de Presidente, o de Vice-Presidente e o de Corregedor Regional.

Parágrafo único. As funções de Corregedor Regional serão exercidas pelo Desembargador Presidente do Tribunal.

Art. 8º Para o exercício de suas funções, o Tribunal funcionará em sua composição Plena e em Turmas, na forma da lei e das disposições deste Regimento.

Art. 9º Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade dos Desembargadores conta-se a partir do efetivo exercício, prevalecendo em igualdade de condições:

- I – a data da posse;
- II – a data da nomeação;
- III – o tempo de serviço anterior na Magistratura, no Ministério Público ou na Advocacia;
- IV – o tempo de serviço público federal;
- V – o tempo de serviço público;
- VI – a idade.

Art. 10. Os Desembargadores, o Presidente e o Vice-Presidente tomarão posse perante o Tribunal, prestando, previamente, o compromisso de desempenhar fielmente os deveres do cargo e o de cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis da República.

§ 1º A posse de Presidente e de Vice-Presidente, realizar-se-á em sessão solene, no mês de janeiro, em dia e hora marcados naquela em que se proceder à eleição. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente estender-se-ão até a posse dos respectivos sucessores, se marcada para data excedente do biênio.

§ 2º O termo de posse dos Desembargadores, lavrado em rito especial, será assinado pelo empossado, pelo Presidente do Tribunal e pelo Secretário, que poderá ser substituído por outro, designado pela Presidência.

§ 3º A posse e o efetivo exercício dos Desembargadores deverão ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação ou de promoção, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, se houver motivo relevante, a critério do Tribunal.

§ 4º O Desembargador eleito para Presidente do Tribunal não receberá distribuição nos 30 (trinta) dias anteriores à data da posse.



CAPÍTULO III

DO TRIBUNAL PLENO

Seção I

Da Composição e Funcionamento

Art. 11. O Tribunal Pleno é constituído da totalidade dos Desembargadores Regionais do Trabalho.

~~Art. 12. Para funcionamento do Tribunal Pleno, é exigido o *quorum* mínimo de metade mais um de seus membros, além do Presidente da sessão.~~

Art. 12. Para funcionamento do Tribunal Pleno, é exigido o *quorum* mínimo correspondente ao primeiro número inteiro posterior à metade do quantitativo de membros. **Redação do Caput do art. 12 alterada pela Emenda Regimental nº 10, de 9 de julho de 2012, disponibilizada em 10 de julho de 2012 e publicada em 10 de julho de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 956 às páginas 01/02.**

§ 1º Será necessária a maioria absoluta quando a deliberação tratar de:

- I – declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;
- II – decisão sobre uniformização de jurisprudência;
- III – edição, revisão ou cancelamento de súmula;
- IV – eleição dos Desembargadores para os cargos de Direção do Tribunal;
- V – escolha dos nomes que integrarão a lista destinada ao preenchimento de vaga de Desembargador.

§ 2º Considera-se maioria absoluta o primeiro número inteiro superior à metade dos membros efetivos do Tribunal.

§ 3º Será necessário o *quorum* de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal, quando a deliberação tratar de aprovação de emenda regimental.

Seção II

Das Sessões do Tribunal Pleno

Art. 13. Nas sessões do Tribunal Pleno, o Presidente terá assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o representante do Ministério Público do Trabalho à sua direita. Os demais Desembargadores, na ordem de antiguidade, ocuparão os assentos laterais, alternadamente, a começar da direita.

Parágrafo único. O Magistrado convocado ocupará o assento que imediatamente se seguir ao do Desembargador mais moderno, ou ao do Magistrado por último convocado, se for o caso.

Art. 14. As sessões do Tribunal Pleno serão presididas pelo Desembargador Presidente e, na sua ausência, pelo Desembargador Vice-Presidente ou pelo Desembargador mais antigo.

Art. 15. As decisões serão adotadas pelo voto da maioria simples, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º Tratando-se de promoção de Magistrados, por merecimento, somente os Desembargadores terão direito a voto.

§ 2º O Presidente do Tribunal Pleno não proferirá voto, exceto:



I – em matéria constitucional;

II – em matéria administrativa;

III – em matéria regimental;

IV – nos demais casos, quando ocorrer empate, salvo o disposto no § 3º deste artigo;

~~V – nos processos em que esteja vinculado pelo relatório, pelo visto de Revisor, ou pelo pedido de vista;~~

V – nos processos em que esteja vinculado pelo relatório ou pelo pedido de vista; **Redação do inciso V, do § 2º, do art. 15 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

VI – nas representações para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual.

§ 3º No julgamento do habeas corpus, pelo Plenário, o Presidente não proferirá voto, salvo em matéria constitucional, proclamando-se, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente.

§ 4º Na apreciação da matéria administrativa, o Presidente votará com os demais Desembargadores, mas sempre em primeiro lugar, salvo se tratar de recurso contra ato seu. O voto de qualidade, se for o caso, caberá ao eventual Presidente que atuar no julgamento.

~~Art. 16. Durante as sessões, os Desembargadores Federais do Trabalho e os Juizes convocados usarão veste talar.~~

Art. 16. Durante as sessões, os Desembargadores do Trabalho e os Juizes convocados usarão veste talar. **Redação do Caput do art. 16 alterada pela Emenda Regimental nº 14, de 04 de dezembro de 2013, disponibilizada em 06 de dezembro de 2013 e publicada em 06 de dezembro de 2013, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1292 à página 03.**

§ 1º O representante do Ministério Público do Trabalho que participar de sessões do Tribunal ou das Turmas, bem como os advogados que se dirigirem ao Tribunal ou às Turmas, para fins de sustentação oral, também usarão veste talar.

§ 2º O Secretário e os demais servidores que funcionarem nas sessões do Tribunal usarão capas.

Art. 17. O Tribunal Pleno reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez por mês, às quartas-feiras, com início às 13 horas e 30 minutos, com prévia publicação na imprensa oficial e antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 18. As sessões do Tribunal serão públicas, ressalvada a hipótese prevista na parte final do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Tribunal, a requerimento de qualquer Desembargador ou Juiz convocado, do Ministério Público do Trabalho, ou das partes, e pelo voto da maioria dos presentes, poderá transformar as sessões jurisdicionais em reservadas. As partes serão intimadas pessoalmente do teor do julgamento.

Art. 19. Nos casos previstos em lei e neste Regimento, participarão das sessões o representante do Ministério Público do Trabalho e o Secretário do Tribunal.

Art. 20. Na hora regimental, os Desembargadores ou Juizes convocados deverão estar presentes. Não havendo número para deliberação, aguardar-se-á por 15 (quinze) minutos a formação do *quorum*, facultado ao Presidente efetuar as convocações indispensáveis.

Parágrafo único. O Magistrado que não puder comparecer, por motivo legalmente justificado, deverá comunicar o fato previamente à Presidência do Pleno ou da Turma.

Art. 21. As sessões do Tribunal Pleno serão:

I – solenes;

II – ordinárias;

III – extraordinárias;

IV – administrativas.

Art. 22. Serão solenes as sessões:

I – para dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente do Tribunal;

II – para dar posse a Desembargador do Tribunal, a menos que este a dispense;

III – quando assim especialmente convocadas a requerimento de 2/3 (dois terços) dos Desembargadores do Tribunal.

Parágrafo único. O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente do Tribunal.

Art. 23. O Tribunal Pleno reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente ou da metade de seus membros, publicada a convocação na Imprensa Oficial, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Nos casos de notória relevância, a notificação às partes será feita por quaisquer dos outros meios previstos em lei.

§ 2º Nas sessões extraordinárias, somente se deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

§ 3º Em caso de eventual necessidade de composição de *quorum* do Tribunal Pleno, poderá ser convocado Juiz Titular de Vara do Trabalho, observada a ordem de convocação prevista neste Regimento.

Art. 24. As sessões administrativas realizar-se-ão de preferência em dias não coincidentes com os das sessões ordinárias, para elas convocados todos os Desembargadores em exercício, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 1º O Magistrado que não puder comparecer, por motivo legalmente justificado, deverá comunicar previamente à Secretaria do Tribunal Pleno, salvo por absoluta impossibilidade.

§ 2º Os Desembargadores afastados por férias ou licenças serão comunicados das sessões administrativas, por telegrama endereçado à sua residência, independentemente da comunicação aos Gabinetes, e o comparecimento será facultativo.

Art. 25. Nas sessões administrativas somente se deliberará sobre a matéria objeto da convocação, exceto se, a requerimento do Presidente ou de outro Desembargador, for incluída matéria urgente e relevante, desde que presentes todos os membros e aprovada a inclusão por unanimidade.

§ 1º As sessões administrativas poderão, por deliberação do Tribunal, ser reservadas (Conselho), inclusive, quanto à votação da matéria objeto da apreciação, presentes apenas os Desembargadores efetivos e o representante do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º Os Desembargadores participantes receberão cópias das decisões e a sua publicação só se efetivará depois de aprovada a redação.

Seção III**Da Competência do Tribunal Pleno**

Art. 26. Além das atribuições previstas na Constituição Federal, em seu artigo 96, inciso I e suas alíneas, compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – originariamente:

- a) processar e julgar os dissídios coletivos de natureza econômica, jurídica ou mista no âmbito de sua jurisdição, suas revisões e os pedidos de extensão das sentenças normativas;
- b) processar e julgar as ações anulatórias de cláusula de convenção ou acordo coletivo com abrangência territorial igual ou inferior à jurisdição do Tribunal;
- c) processar e julgar os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data contra atos e decisões, inclusive de natureza administrativa, do próprio Tribunal, do seu Presidente, dos seus Desembargadores e dos demais Juízes sob a sua jurisdição;
- d) processar e julgar as ações rescisórias dos acórdãos do Pleno e das Turmas e das sentenças das Varas do Trabalho e dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista;
- e) processar e julgar os conflitos de competência entre Pleno e Turmas, entre Pleno e Varas, entre Turmas, entre Desembargadores, entre Turmas e Varas do Trabalho, entre Varas do Trabalho e entre Juízes de Direito do seu âmbito jurisdicional e entre aquelas e estes;
- f) processar e julgar os agravos regimentais das decisões proferidas nos processos de sua competência originária interpostos contra atos do Presidente, Corregedor ou contra decisões monocráticas terminativas nos processos de competência originária do Pleno;
- g) julgar os embargos declaratórios de seus acórdãos;
- h) apreciar e homologar os acordos realizados em demandas individuais ou coletivas, de sua competência originária;
- i) processar e julgar a restauração dos autos, em processos de sua competência;
- j) processar e julgar os feitos referentes à matéria administrativa e disciplinar;
- k) processar e julgar as ações cautelares preparatórias ou incidentes de feitos de sua competência originária, bem como as demandas não previstas expressamente na competência das Turmas;
- l) processar e julgar a habilitação incidente em processos de sua competência;
- m) processar e julgar as exceções de suspeição e de impedimento arguidas contra Desembargadores;
- n) julgar as exceções de incompetência que lhe forem opostas;
- o) julgar os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência e editar súmulas;
- p) decidir sobre a prejudicial de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, bem como o incidente de inconstitucionalidade arguido por qualquer das Turmas;

II – em grau de recurso:

- a) julgar os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos Desembargadores, Juízes e aos seus servidores;
- b) julgar os recursos oriundos das reclamações contra atos administrativos do Presidente do Tribunal ou de qualquer de seus Desembargadores, assim como de Juízes de primeiro grau e de seus servidores.

Art. 27. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

- I – determinar às Varas do Trabalho e solicitar aos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação;
- II – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
- III – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;
- IV – julgar as suspeições arguidas contra Juízes de primeiro grau, nos feitos de sua competência, observadas as disposições dos arts. 312 a 314 do Código de Processo Civil;
- V – requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;
- VI – impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência;
- ~~VII – eleger o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal e o Diretor da Escola Judicial, na forma prevista neste Regimento, observando as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Resoluções deste Tribunal;~~
- VII – eleger o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal, o Diretor da Escola Judicial, o Ouvidor e seu substituto, na forma prevista neste Regimento, observando as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Resoluções deste Tribunal. **Redação do Inciso VII do art. 27 alterada pela Emenda Regimental nº 12, de 14 de novembro de 2012, disponibilizada em 23 de novembro de 2012, publicada em 23 de novembro de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1048 à página 01/02. Esta Emenda Regimental entrará em vigor a partir de 15 de janeiro de 2013.**
- VIII – elaborar, aprovar, emendar e reformar o Regimento Interno, organizar os serviços auxiliares e dispor sobre a estruturação do quadro de pessoal, observados os limites legais;
- ~~IX – convocar, quando cabível, os Juízes de Vara do Trabalho para substituição de seus Desembargadores;~~
- IX – convocar, quando cabível, os Juízes Titulares de Vara do Trabalho para substituição de seus Desembargadores; **Redação do inciso IX do art. 27 alterada pela Emenda Regimental nº 14, de 04 de dezembro de 2013, disponibilizada em 06 de dezembro de 2013 e publicada em 06 de dezembro de 2013, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1292 à página 03.**
- X – fixar e rever os valores das diárias e ajudas de custo devidas ao Presidente, aos demais Desembargadores do Tribunal, aos Juízes de primeiro grau e aos servidores, nas hipóteses previstas em lei e nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça;
- XI – conceder licença, férias e abono de faltas aos Desembargadores e aos Juízes de primeiro grau, bem como aos servidores que lhe sejam subordinados;
- XII – organizar os seus serviços auxiliares e estabelecer o horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 17ª Região;
- XIII – estabelecer os dias das sessões ordinárias e convocar as extraordinárias do Tribunal Pleno, quando necessárias, a requerimento de qualquer de seus membros, sempre com a antecedência de 72 (setenta e duas) horas, à exceção da hipótese prevista no art. 38 da Lei Orgânica da



Magistratura Nacional;

XIV – estabelecer critérios pertinentes à realização de concursos seletivos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do quadro de pessoal da Justiça do Trabalho da 17ª Região, concursos esses que terão a validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis até o máximo de 2 (dois) anos, a critério do Tribunal Pleno, a quem cabe, igualmente, aprovar a lista de classificação final dos candidatos;–

XIV – estabelecer critérios pertinentes à realização de concursos seletivos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do quadro de pessoal da Justiça do Trabalho da 17ª Região, concursos esses que terão a validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério do Tribunal Pleno, a quem cabe, igualmente, aprovar a lista de classificação final dos candidatos; **Redação do inciso XIV do art. 27 alterada pela Emenda Regimental nº8 de 06 de junho de 2012 disponibilizada em 15 de junho de 2012 e publicada em 18 de junho de 2012 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1000/2012, às páginas 23/24, e publicada em 18 de junho de 2012 no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região nº 940 à página 02.**

XV – aprovar o processamento do pedido de aposentadoria dos Desembargadores e concedê-la aos Juízes do primeiro grau;

XVI – aprovar o processo e o ato do Presidente do Tribunal alusivo à aposentadoria dos servidores da Justiça do Trabalho da 17ª Região; **Redação do art. 27 revogada pela Emenda Regimental nº13 de 29 de maio de 2013, disponibilizada em 05 de junho de 2013, e publicada em 05 de junho de 2013 no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região nº 1164 às página 03/04.**

XVII – disciplinar o processo de verificação de invalidez do Magistrado, para fim de aposentadoria, observando-se o que dispõem o art. 75 e o art. 76 e seus incisos, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XVIII – votar o regulamento de sua secretaria e dos serviços auxiliares;

XIX – aprovar ou modificar a lista de antiguidade dos Juízes de primeiro grau da 17ª Região, organizada anualmente pelo Serviço de Pessoal ou por determinação do Presidente do Tribunal, decidindo sobre as reclamações oferecidas pelos interessados, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da lista de antiguidade;

XX – julgar as reclamações dos servidores contra a apuração do tempo de serviço, apresentadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da lista de antiguidade;

XXI – impor aos servidores do quadro de pessoal das Secretarias do Tribunal e das Varas do Trabalho as penas disciplinares de sua competência exclusiva;

XXII – promover e decidir sobre a matéria contida no Título II, Capítulo I, Seção I e Título III, Capítulo I, II e III da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, observando a Resolução nº 30 do Conselho Nacional de Justiça e o Código de Ética da Magistratura Nacional;

XXIII – exercer, em geral e no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições de sua jurisdição e estabelecer a competência dos seus demais órgãos;

XXIV – indicar o Juiz Substituto e o Juiz da Vara do Trabalho que devam ser promovidos por antiguidade, e organizar lista triíplice na hipótese de promoção por merecimento;–

XXIV – indicar o Juiz do Trabalho Substituto e o Juiz Titular da Vara do Trabalho que devam ser promovidos por antiguidade, e organizar lista triíplice na hipótese de promoção por merecimento; **Redação do inciso XXIV do art. 27 alterada pela Emenda Regimental nº 14, de 04 de dezembro de 2013, disponibilizada em 06 de dezembro de 2013 e publicada em 06 de dezembro de 2013, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1292 à página 03.**

XXV – resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente, por qualquer de seus membros ou pelo Ministério Público do Trabalho, sobre ordem de serviço ou interpretação e execução deste Regimento;

XXVI – deliberar a respeito da indicação para nomeação de Diretor de Secretaria, feita pelo Juiz Titular da respectiva Vara do Trabalho ao Presidente do Tribunal; **Redação do inciso XXVI do art. 27 revogada pela Emenda Regimental nº 9 de 06 de junho de 2012 disponibilizada em 15 de junho de 2012 e publicada em 18 de junho de 2012 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1000/2012, à página 24, e publicada em 18 de junho de 2012 no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região nº 940 à página 02.**

CAPÍTULO IV

DAS TURMAS

Seção I

Da Composição e Funcionamento das Turmas

Art. 28. Cada Turma do Tribunal compor-se-á de quatro Desembargadores.

Parágrafo único. Na composição de novas Turmas, terão preferência os Desembargadores das Turmas existentes, observada a ordem de antiguidade.

Art. 29. A Presidência das Turmas será exercida por um de seus Desembargadores, alternadamente, observada a ordem de antiguidade.

§ 1º O Presidente do Tribunal, estando presente, presidirá a sessão de julgamento da Turma a que pertença.

§ 2º Ausente o Presidente da Turma, por qualquer motivo, o Desembargador mais antigo ou, se for o caso, o Juiz convocado que estiver presente à sessão presidirá o julgamento.

§ 2º Ausente o Presidente da Turma, por qualquer motivo, o Membro mais antigo presente à sessão presidirá o julgamento. **Redação do § 2º do art. 29 alterada pela Emenda Regimental nº 15, de 18 de junho de 2014, Disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1502, em 25 de junho de 2014, às páginas 03/04, considerando-se publicada em 26 de junho de 2014.**

§ 3º A Presidência da sessão da Turma, ainda que eventual, é de competência privativa de Membro efetivo do Tribunal. **Redação do § 3º do art. 29 acrescida pela Emenda Regimental nº 15, de 18 de junho de 2014, Disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1502, em 25 de junho de 2014, às páginas 03/04, considerando-se publicada em 26 de junho de 2014.**

Art. 30. Nas sessões das Turmas, observar-se-á o seguinte:

I – o Presidente terá assento na parte central da mesa de julgamento;

II – os demais Desembargadores, alternadamente, ocuparão os assentos laterais, a iniciar pela direita do Presidente, seguindo-se na ordem de antiguidade, entre os Desembargadores do Tribunal, adotando-se o mesmo procedimento em relação aos Juizes convocados;

III – o representante do Ministério Público do Trabalho terá assento imediatamente à direita do Presidente e o Secretário da Turma, à esquerda.

Art. 31. Cada Turma funcionará, obrigatoriamente, com o *quorum* mínimo de três membros votantes.

§ 1º O Magistrado que estiver atuando como Presidente do julgamento votará somente quando compuser o *quorum* obrigatório mínimo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, não ficará como Redator designado o Presidente da Turma, quando este for o Presidente do Tribunal, incumbindo-lhe somente mandar razões do voto vencedor quando preferir voto médio prevalente.

§ 3º Para composição de quorum de Turma, deverá ser convocado Desembargador do Trabalho de outra Turma para participar da sessão de julgamento, observando-se a ordem de antiguidade e o critério de rodízio e, em caso de afastamento superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado Juiz Titular de Vara do Trabalho, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes. **Redação do § 3º do art. 31 alterada pelo Emenda Regimental nº 33, de 07 de agosto de 2019, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2793, em 22 de agosto de 2019, às páginas 1-2, considerando-se publicada em 23 de agosto de 2019.**

~~§ 3º Para composição de quorum de Turma, deverá ser convocado Juiz Titular de Vara do Trabalho para participar da sessão de julgamento, observada a ordem de antiguidade e o critério de rodízio e, em caso de afastamento previsto no Regimento Interno, poderá ser convocado Juiz Titular de Vara do Trabalho, observadas as disposições do Capítulo IV deste Regimento, no que couber.~~

Art. 32. Nas sessões das Turmas, os trabalhos obedecerão, no que couber, à mesma ordem adotada pelo Tribunal Pleno.

~~Art. 33. A requerimento dos Desembargadores interessados, poderá o Tribunal Pleno deferir a transferência de Turma mediante permuta, ressalvada a vinculação nos processos já distribuídos na Turma de origem, que se estende aos embargos de declaração de seus acórdãos e aos agravos regimentais de suas decisões.~~

Art. 33. Qualquer Desembargador poderá requerer remoção de uma Turma para outra, em decorrência de vacância ou por permuta. Em qualquer hipótese, a remoção dependerá de deferimento do Tribunal Pleno, por maioria simples. **Redação do Caput do art. 33 alterada pela Emenda Regimental nº 01, de 25 de janeiro de 2012, disponibilizada em 30 de janeiro de 2012 e publicada em 31 de janeiro de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 908/2012, às páginas 16/17 e no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 852 às páginas 01/02.**



~~Parágrafo único. A remoção somente será permitida em caso de vacância, observada a ordem de antiguidade entre os pretendentes à vaga.~~ **Parágrafo único do art. 33 excluído pela Emenda Regimental nº 01, de 25 de janeiro de 2012, disponibilizada em 30 de janeiro de 2012 e publicada em 31 de janeiro de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 908/2012, às páginas 16/17 e no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 852 às páginas 01/02.**

§ 1º Em se tratando de remoção em decorrência de vacância, terá preferência o Desembargador mais antigo.

§ 2º Não poderá ser removido o Desembargador que tenha atrasos injustificados na proferição de votos ou lavratura de acórdãos.

~~§ 3º O Desembargador removido ficará vinculado aos processos que lhe tenham sido distribuídos na Turma originária, na qualidade de Relator ou Revisor, independentemente da aposição de “visto”, estendendo-se a vinculação também ao Redator, até a assinatura do acórdão.~~

§ 3º O Desembargador removido ficará vinculado aos processos que lhe tenham sido distribuídos na Turma originária, na qualidade de Relator, independentemente da aposição de “visto”, estendendo-se a vinculação também ao Redator, até a assinatura do acórdão. **Redação do § 3º, do art. 33 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

§ 4º O Desembargador removido também ficará vinculado, na Turma originária, aos agravos regimentais e embargos de declaração interpostos contra as suas decisões, bem como às hipóteses delineadas no parágrafo único do art. 96 deste Regimento.

§ 5º O Desembargador removido deverá retornar à Turma originária para o julgamento dos processos mencionados nos §§ 3º e 4º.

§ 6º A inclusão em pauta dos processos vinculados ao Desembargador removido deverá observar a mesma disciplina e os mesmos prazos relativos aos demais processos. **Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 33 acrescentados pela Emenda Regimental nº 01, de 25 de janeiro de 2012, disponibilizada em 30 de janeiro de 2012 e publicada em 31 de janeiro de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 908/2012, às páginas 16/17 e no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 852 às páginas 01/02.**

Seção II

Da Competência das Turmas

Art. 34. Compete a cada uma das Turmas:

I – julgar:

- os recursos ordinários das sentenças ou decisões de Vara do Trabalho na fase ou processo de conhecimento, nos casos previstos em lei;
- os agravos de petição das decisões de Vara do Trabalho na execução ou cumprimento da sentença, nos casos previstos em lei;
- os agravos de instrumento das decisões de Vara do Trabalho que denegarem seguimento a recurso, nos casos previstos em lei;
- os agravos regimentais interpostos contra decisões monocráticas proferidas por seus membros, em processos de sua competência;
- os recursos ordinários em ação cautelar, quando a competência para julgamento do recurso do processo principal for atribuída à Turma;
- os embargos de declaração interpostos das suas próprias decisões ou dos seus membros;

II – processar e julgar:

- as habilitações incidentes nos processos pendentes de sua decisão;
- as ações ou medidas cautelares nos processos de sua competência;

- c) restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;
- d) arguição de impedimento ou suspeição contra Juízes de 1º grau, nos processos de sua competência;
- III – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
- IV – declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;
- V – determinar a remessa de processos ao Tribunal Pleno, em matéria de competência deste;
- VI – deliberar acerca das ausências dos seus membros ou Juízes convocados às sessões;
- VII – resolver as questões de ordem que lhes forem submetidas;
- VIII – determinar a remessa ao Ministério Público do Trabalho, para os fins de direito, das cópias de peças de autos ou de papéis que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, tiver notícia de fato que justifique a instauração de inquérito civil público ou o ajuizamento de ação civil pública, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.
- IX – exercer, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

Seção III

Da Presidência das Turmas

Art. 35. O mandato de Presidente de Turma, que coincidirá com os de Presidente e de Vice-Presidente do Tribunal, será de 2 (dois) anos.

Art. 36. Compete ao Presidente de Turma:

- I – aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Secretário de Turma;
- II – convocar as sessões extraordinárias, quando entender necessárias;
- III – supervisionar os trabalhos da Secretaria de Turma;
- IV – proferir voto, quando houver necessidade, apurar os votos emitidos e proclamar as decisões, independentemente de sua participação na votação;
- ~~V – relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos, excetuando-se a distribuição ao Desembargador Presidente do Tribunal;~~
- V – relatar os processos que lhe forem distribuídos, excetuando-se a distribuição ao Desembargador Presidente do Tribunal; **Redação do inciso V do art. 36 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 06 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**
- VI – dirigir os trabalhos, propondo e submetendo questões a julgamento;
- VII – manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos infratores, com a lavratura do respectivo auto;
- VIII – requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;
- IX – designar o Desembargador ou Juiz convocado que redigirá o acórdão;
- X – orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma, vinculadas às atribuições judiciárias respectivas;
- XI – assinar a ata das sessões;
- XII – despachar as petições e os requerimentos que lhe forem apresentados;
- XIII – cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno do Tribunal;
- XIV- convocar Desembargador do Trabalho de outra Turma para fins de convocação de composição de quorum. **Redação do Inciso XIV, do art. 36 alterada pelo Emenda Regimental nº 33, de 07 de agosto de 2019, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2793, em 22 de agosto de 2019, às páginas 1-2, considerando-se publicada em 23 de agosto de 2019.**
- ~~XIV – convocar Juiz para fins de composição de quorum;~~
- XV – apresentar ao Presidente do Tribunal, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Turma, no decurso do ano anterior;
- XVI - indicar o Secretário de Turma.

Seção IV

Das Sessões das Turmas

Art. 37. As sessões das Turmas serão:

- I – ordinárias;
- II – extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias das Turmas ocorrem uma vez por semana das 13 horas e 30 minutos às 19 horas. A Primeira Turma reunir-se-á às terças-feiras, a Segunda às quintas-feiras e a Terceira às segundas-feiras.

§ 2º As sessões extraordinárias das Turmas poderão ser convocadas pelos respectivos Presidentes, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Seção V

Das Secretarias do Tribunal Pleno e das Turmas

Art. 38. Compete às Secretarias do Tribunal Pleno e das Turmas a execução dos trabalhos relacionados diretamente ao preparo, registro e divulgação das sessões de julgamento, pautas e demais medidas enquadradas na atividade jurisdicional do Pleno e das Turmas do Tribunal. Parágrafo único. As Secretarias do Tribunal Pleno e das Turmas serão dirigidas por servidor, designado pelo Presidente do Tribunal e pelos Presidentes das Turmas, respectivamente, ao qual incumbirá:

- I – orientar, promover e acompanhar a execução dos trabalhos auxiliares, distribuindo-os entre os servidores da Secretaria e solucionando possíveis dúvidas ou omissões;
- II – secretariar as sessões ou designar substituto;
- III – lavrar as atas das sessões, com observância das disposições regimentais e determinações de seu Presidente;
- IV – submeter ao Presidente e aos demais Desembargadores os processos e documentos que dependam de despacho ou providências;
- V – organizar as pautas e certificar nos autos os resultados dos julgamentos, segundo as diretrizes do Regimento Interno;
- VI – providenciar a publicação, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, das pautas de julgamento e dos demais atos e despachos;
- VII – encaminhar aos Gabinetes dos Desembargadores e aos Juizes convocados os processos julgados, para lavratura dos acórdãos;
- VIII – dar ciência aos Magistrados das sessões extraordinárias convocadas na forma prevista neste Regimento;
- IX – expedir certidões referentes aos julgados, cumprir diligências, lavrar termos nos autos e realizar outros atos processuais;
- X – elaborar relatório mensal e estatístico dos julgamentos para fins de publicação no órgão oficial;
- XI – dar vista de autos de processos e fazer a sua entrega aos advogados, mediante carga, com observância de prazos e demais condições legais e regimentais;
- XII – executar, em geral, os demais atos e medidas relacionados com as suas finalidades.

CAPÍTULO V

DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 39. O Tribunal é presidido por um de seus Desembargadores, desempenhando outro o cargo de Vice-Presidente.

Art. 40. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo voto dos membros efetivos do Tribunal no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término dos mandatos dos seus antecessores, proibida a reeleição.

§ 1º O processo de escolha do Presidente e do Vice-Presidente obedecerá ao disposto no parágrafo único do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º Vagando o cargo de Presidente, assumirá a Presidência, em qualquer hipótese, o Vice-Presidente, procedendo-se à eleição para o cargo de Vice-Presidente no primeiro dia útil que se seguir à vacância, observando-se o critério estabelecido no art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 3º A inelegibilidade prevista no art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, não se aplicará ao Vice-Presidente que assumir a Presidência e ao Vice-Presidente eleito para completar o biênio, se o período restante do mandato for inferior a um ano.

§ 4º Os Desembargadores eleitos para os cargos de que trata este artigo continuarão como Relatores nos processos que já lhes tenham sido distribuídos e como Revisores naqueles em que tenham sido enviados ao seu Gabinete 15 (quinze) dias antes da posse. **Redação do Caput e parágrafos do Art. 40 ripristinada pela Resolução Administrativa Nº 0108/2016, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2097, em 03 de novembro de 2016, às páginas 04/05 considerando-se publicada em 04 de novembro de 2016.**

~~Art. 40. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo voto direto, secreto e facultativo dos magistrados com vínculo ativo de primeiro e segundo graus, observando-se o critério de proporcionalidade entre o número de Juizes e Desembargadores votantes, de modo que o voto de cada desembargador terá o peso equivalente ao número de votos necessários a assegurar a igualdade possível de representatividade, conforme regulamentação editada 90 (noventa) dias antes da eleição. **Redação do caput do Art. 40 alterada pela Emenda Regimental Nº 24, de 31 de agosto de 2016, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2058, em 05 de setembro de 2016, à página 06 considerando-se publicada em 06 de setembro de 2016.**~~

~~Art. 40. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo voto direto, secreto e facultativo dos magistrados em exercício de primeiro e segundo graus, observando-se o critério de proporcionalidade entre o número de Juizes e Desembargadores votantes, de modo que o voto de cada desembargador terá o peso equivalente ao número de votos necessários a assegurar a igualdade possível de representatividade, conforme regulamentação editada 90 (noventa) dias antes da eleição.~~

~~§ 1º Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos. Em caso de empate, será declarado eleito o candidato mais antigo.~~

~~§ 2º Poderão concorrer à eleição os Desembargadores, para o mandato de 2 (dois) anos, proibida a reeleição, salvo na hipótese de inexistência de candidatos.~~

~~§ 3º Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade. Esta regra, no entanto, não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a 1 (um) ano.~~

~~§ 4º A eleição far-se-á com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término dos mandatos dos seus antecessores.~~

~~§ 5º Vagando o cargo de Presidente, assumirá a Presidência, em qualquer hipótese, o Vice-Presidente, procedendo-se à eleição para o cargo de Vice-Presidente no primeiro dia útil que se seguir à vacância, observando-se o critério estabelecido neste artigo.~~

~~§ 6º Os Desembargadores eleitos para os cargos de que trata este artigo continuarão como Relatores nos processos que já lhes tenham sido distribuídos e como Revisores naqueles em que tenham sido enviados ao seu Gabinete 15 (quinze) dias antes da posse.~~

~~§ 6º Os Desembargadores eleitos para os cargos de que trata este artigo continuarão como Relatores nos processos que já lhes tenham sido distribuídos. **Redação do § 6º, do art. 40 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**~~

~~§ 7º O escrutínio concernente à eleição e votação será regulamentado por Resolução Administrativa. **Redação do Caput e parágrafos do Art.**~~

~~alterada pela Emenda Regimental nº 18, de 20 de maio de 2015, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1732, em 22 de maio de 2015, às páginas 06/07, considerando-se publicada em 25 de maio de 2015. Redação do Art. 40 e parágrafos revogadas pela repristinação por força da Resolução Administrativa Nº 0108/2016, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2097, em 03 de novembro de 2016, às páginas 04/05 considerando-se publicada em 04 de novembro de 2016.~~

Art. 41. Nas faltas e impedimentos simultâneos ocasionais, o Presidente e o Vice-Presidente serão substituídos pelos Desembargadores Federais do Trabalho, obedecida a ordem de antiguidade.

CAPÍTULO VI

DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 42. Compete ao Presidente do Tribunal:

I – representar o Tribunal perante os demais poderes e autoridades, bem como nos atos e solenidades oficiais, podendo delegar essa atribuição ao Vice-Presidente ou, na impossibilidade deste, a outro Desembargador, observado o critério de antiguidade;

II – dirigir os trabalhos do Tribunal, observando e fazendo cumprir a Constituição Federal, as leis da República e o Regimento Interno;

III – convocar as sessões ordinárias do Tribunal, as extraordinárias e as de caráter administrativo, quando entender necessário ou a requerimento de Desembargador deste Tribunal, presidi-la, colher os votos, proferir votos de desempate e de qualidade, nos casos previstos em Lei e neste Regimento, e proclamar os resultados dos julgamentos;

IV – manter a ordem nas sessões e audiências, podendo mandar retirar os assistentes ou cassar-lhes a palavra, sempre que perturbarem ou faltarem com devido respeito, mandando prender os desobedientes e impondo-lhes as penas legais cabíveis, podendo requisitar força pública, quando necessário;

~~V – designar e presidir as audiências de conciliação e instrução dos dissídios coletivos, podendo delegar essas atribuições ao Vice-Presidente ou a Juiz de Vara do Trabalho, quando ocorrerem fora da sede da Região, na forma do art. 866 da Consolidação das Leis do Trabalho;~~

V – designar e presidir as audiências de conciliação e instrução dos dissídios coletivos, podendo delegar essas atribuições ao Vice-Presidente ou a Juiz Titular de Vara do Trabalho, quando ocorrerem fora da sede da Região, na forma do art. 866 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Redação do inciso V do art. 42 alterada pela Emenda Regimental nº 14, de 04 de dezembro de 2013, disponibilizada em 06 de dezembro de 2013 e publicada em 06 de dezembro de 2013, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1292 à página 03.**

VI – presidir a audiência pública de distribuição dos feitos, despachar os processos e papéis que lhe forem submetidos no expediente da Presidência do Tribunal e determinar a expedição de carta de sentença;

VII – despachar os recursos interpostos das decisões do Tribunal, inclusive de revista, negando ou admitindo-lhes seguimento, com a devida fundamentação e, neste último caso, declarando o efeito em que o recebe;

VIII – despachar os agravos de instrumento dos seus despachos denegatórios de seguimento a recursos, acolhendo-os ou determinando o seu processamento e remessa, com as cautelas da Lei;

IX – julgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do seu recebimento, com a devida conclusão, os pedidos de revisão de valor de alçada, previstos no § 1º do art. 21 da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970;

X – homologar as desistências, nos dissídios coletivos, na forma da lei;

XI – executar e fazer cumprir as suas próprias decisões, as do Tribunal e as dos Tribunais Superiores, determinando aos Juízes de primeiro grau a realização dos atos processuais e as diligências que se fizerem necessárias;

XII – expedir ordens, determinar diligências e providências relativas a processos, desde que não dependam de acórdãos e não sejam de competência privativa dos Relatores;

XIII – velar pelo bom funcionamento do Tribunal e dos órgãos que lhe são subordinados, expedir provimentos, recomendações, atos, ordens de serviço, portarias e adotar outras providências que entender necessárias;

XIV – determinar o processamento e a expedição de precatórios relativos a débitos da Fazenda Pública e tomar as providências cabíveis no caso de descumprimento ou no de inobservância da ordem dos pagamentos;

XV – prover, na forma da lei, os cargos e as funções comissionadas do quadro de pessoal do Tribunal, observando, quanto aos cargos e funções diretamente ligados aos Desembargadores, a indicação respectiva, nomeando, contratando, reintegrando, designando, dispensando, demitindo, exonerando, removendo, e promovendo os servidores;

XVI – designar o Juiz Diretor do Foro nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, fixando-lhe o mandato, que não excederá a 2 (dois) anos;

XVII – exercer as funções de Corregedor Regional;

XVIII – aplicar penas disciplinares aos servidores do Tribunal da 17ª Região, observadas as limitações legais;

XIX – antecipar, prorrogar e suspender o expediente dos órgãos da Justiça do Trabalho da 17ª Região;

XX – conceder e autorizar o pagamento de diárias e ajuda de custo, na conformidade da tabela aprovada pelo Tribunal;

XXI – aprovar a escala de férias dos Juízes de primeiro grau, *ad referendum* do Pleno;

~~XXII – conceder aposentadoria aos servidores, observados os estritos limites da Constituição Federal e da Lei;~~

XXII - conceder aposentadoria aos servidores e pensão a seus dependentes, observados os estritos limites da Constituição Federal e da Lei.

Redação do inciso XXII do art. 42 alterado pela Emenda Regimental nº13 de 29 de maio de 2013, disponibilizada em 05 de junho de 2013, e publicada em 05 de junho de 2013 no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região nº 1164 às página 03/04.

XXIII – processar e encaminhar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o processo de aposentadoria dos Desembargadores, após a aprovação do Tribunal Pleno;

XXIV – organizar o seu gabinete e demais serviços auxiliares, respeitados os atos de competência privativa do Tribunal Pleno;

XXV – propor ao Tribunal Pleno a realização de concursos públicos, submetendo à sua aprovação as respectivas instruções, assim como o exan. ^

das matérias de ordem administrativa de competência privativa do Colegiado;

XXVI – designar os integrantes de comissões de licitações, de sindicâncias e de inquéritos;

XXVII – determinar descontos e averbações nos vencimentos dos servidores e Magistrados, quando decorrentes de lei, de decisão do Tribunal de Contas da União, de sentença judicial, decisão do Tribunal, ou a pedido do próprio interessado;

XXVIII – dar posse aos servidores e Juízes do Trabalho Substitutos, decidindo sobre a prorrogação de prazo para a posse e entrada em exercício;

XXIX – propor ao Tribunal a aplicação de penas disciplinares aos Magistrados;

~~XXX – propor ao Tribunal a instauração de processo de aposentadoria de Magistrados, nas hipóteses do art. 76 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e determinar ex officio que se instaure o processo de aposentadoria compulsória do Magistrado que não a requerer até 40 (quarenta) dias antes da data em que completar 70 (setenta) anos;~~

XXX - propor ao Tribunal a instauração de processo de aposentadoria de Magistrados, nas hipóteses do art. 76 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e determinar ex officio que se instaure o processo de aposentadoria compulsória do Magistrado que não a requerer até 40 (quarenta) dias antes da data em que completar 75 (setenta e cinco) anos; **Redação do inciso XXX do art. 42 alterado pela Emenda 27, de 28 de junho de 2017, Disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2260, em 30 de junho de 2017, à página 03, considerando-se publicada em 03 de julho de 2017.**

XXXI – visar, como ordenador da despesa, as folhas de pagamento dos Magistrados e servidores do quadro de pessoal do Tribunal;

XXXII – organizar e atualizar, no mês de dezembro de cada ano, a lista de antiguidade dos Magistrados da 17ª Região, a ser aprovada pelo Tribunal, mandando, a seguir, publicá-la;

XXXIII – elaborar, para apreciação do Tribunal Pleno, projeto de Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal, bem como as alterações que se fizerem necessárias;

XXXIV – velar pela exatidão e regularidade das publicações previstas no art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XXXV – decidir os pedidos de Magistrados e servidores, sobre assunto de natureza administrativa, desde que não constituam competência privativa do Tribunal Pleno;

XXXVI – aprovar a proposta orçamentária do Tribunal e supervisionar a execução orçamentária da despesa;

XXXVII – exercer a função de ordenador da despesa, praticando todos os atos a ela inerentes;

XXXVIII – autorizar e aprovar a instauração do processo de compras pelo Tribunal e autorizar o seu pagamento;

XXXIX – apresentar ao Tribunal, para exame e aprovação, após a competente auditoria, a tomada de contas;

XL – sugerir ao Tribunal Pleno a elaboração de mensagens de anteprojeto de lei e remeter as aprovadas ao órgão competente;

XLI – apresentar ao Tribunal Pleno, na segunda quinzena de março de cada ano, relatório das atividades do Tribunal no exercício anterior, dele enviando cópia ao Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XLII – designar os substitutos dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho nos casos de férias, licenças ou impedimentos legais;

XLIII – decidir outras questões não previstas neste Regimento, desde que não sejam da competência exclusiva do Tribunal Pleno;

XLIV – publicar mensalmente dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal do mês anterior, a teor do parágrafo único do art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XLV – deliberar sobre a alteração de lotação de servidores, atendendo aos interesses da prestação jurisdicional, observando, quanto aos cargos e funções diretamente ligados aos desembargadores, a indicação respectiva, conforme previsto no inciso XV deste artigo.

§ 1º O Presidente do Tribunal poderá delegar atribuições ao Vice-Presidente ou, na sua falta eventual, ao Desembargador mais antigo.

§ 2º Havendo Juiz convocado para auxiliar a Presidência, o Presidente do Tribunal, observados os limites da lei, poderá delegar-lhe competências administrativas específicas.

~~§ 3º A atribuição de que trata o item XXXVII deste artigo poderá, a critério do Presidente, ser delegada a servidor do Tribunal.~~

§ 3º Podem ser delegadas a servidor do Tribunal as atribuições de que tratam os incisos XX, nas concessões e autorizações que tenham como beneficiários servidores e colaboradores eventuais, e XXXVII deste artigo, a critério do Presidente. **Redação do parágrafo 3º do art. 42 alterada pela Emenda Regimental nº 05, de 18 de abril de 2012, disponibilizada em 26 de abril de 2012 publicada em 26 de abril de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº965/2012, página 01 e publicada em 26 de abril de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 907 à página 02.**

42-A. Compete, ainda, ao Presidente do Tribunal: **Redação dos artigos 42-A, 42-B, 42-C, 42-D e 42-E acrescidos pela Emenda Regimental nº 20, de 23 de setembro de 2015, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1828, em 06 de outubro de 2015, às páginas 04/07, considerando-se publicada em 07 de outubro de 2015**

I - determinar a suspensão do recurso de revista quando este tratar de questão idêntica àquela afetada no recurso repetitivo perante o Tribunal Superior do Trabalho, comunicando essa decisão às partes interessadas;

II - determinar a suspensão de recursos interpostos contra decisão de primeiro grau e das ações originárias propostas perante o Tribunal quando neles se discute matéria idêntica àquela afetada no recurso de revista repetitivo perante o Tribunal Superior do Trabalho, comunicando essa decisão aos Desembargadores e Juízes convocados, cabendo a estes dar ciência às partes interessadas.

§ 1.º O Relator do recurso ou da ação, independentemente da decisão do Presidente do Tribunal, poderá determinar a suspensão do feito quando tiver que decidir sobre matéria idêntica àquela afetada em recurso de revista repetitivo perante o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2.º Aplicar-se-á aos feitos suspensos por determinação do Tribunal Superior do Trabalho o disposto nesta Seção.

§ 3.º A parte interessada poderá requerer o prosseguimento do feito demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso afetado.

a) A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Da decisão caberá agravo, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.



§ 4.º Adotar-se-á o procedimento previsto neste artigo ainda que outras matérias, além daquela afetada no recurso de revista, sejam tratadas no feito.

Art. 42-B. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho por ocasião do julgamento do recurso repetitivo afetado, no processo em que foi interposto recurso de revista, tendo este sido sobrestado e cuja decisão impugnada seja no mesmo sentido do quanto decidido no recurso repetitivo, o Presidente do Tribunal proferirá o primeiro ou novo juízo de admissibilidade do recurso de revista, negando-lhe seguimento.

Art. 42-C. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento do recurso repetitivo afetado, no processo em que foi interposto recurso de revista, tendo este sido sobrestado e cuja decisão impugnada seja contrária ao que foi decidido no recurso repetitivo, observar-se-á o seguinte:

I - o recurso em segundo grau para sua reapreciação;

II - mantida a decisão regional, lavrar-se-á o acórdão respectivo, cabendo ao órgão julgador, se for o caso, demonstrar fundamentadamente a existência de distinção, por se tratar de caso particularizado por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada e que impõe solução diversa, reencaminhando-se, em seguida, o feito ao Presidente do Tribunal para que seja processado o recurso de revista já interposto, independentemente de sua ratificação, procedendo-se ao juízo de admissibilidade, na hipótese de ainda não ter sido realizado;

III - realizado o juízo de retratação, se assim for o caso, proceder-se-á às adequações cabíveis em relação às questões conexas e acessórias, de modo a evitar contradições ou omissões em relação às matérias devolvidas ao Tribunal no recurso interposto contra decisão de primeiro grau, bem como serão apreciadas as demais questões, ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em face da alteração procedida, lavrando-se o acórdão respectivo;

IV - adotar-se-á o procedimento previsto neste artigo ainda que outras matérias sejam tratadas no recurso interposto para o Tribunal Superior do Trabalho; nesta hipótese, e, se for o caso, depois do reexame pelo órgão de origem e, independentemente de ratificação do recurso ou de novo juízo de admissibilidade, cabe ao Presidente do Tribunal determinar a remessa do recurso ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento das demais questões;

V - na hipótese de o Relator ou Redator da decisão originária não integrar mais o Tribunal, o recurso será redistribuído entre os integrantes do órgão julgador que apreciou o feito que deva ser reexaminado.

Art. 42-D. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do recurso repetitivo afetado, os recursos interpostos contra decisão de primeiro grau e ações originárias que foram suspensos na forma do inciso II do art. 42-A e do seu § 1º, retornarão ao seu curso, cabendo ao órgão fracionário ou ao Tribunal Pleno, quanto à matéria idêntica, adotar a tese prevalecente na decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 42-E. A matéria decidida em recurso repetitivo pelo Tribunal Superior do Trabalho será objeto de súmula a ser proposta pela Comissão de Jurisprudência do Tribunal. **Redação dos artigos 42-A, 42-B, 42-C, 42-D e 42-E acrescidos pela Emenda Regimental nº 20, de 23 de setembro de 2015, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1828, em 06 de outubro de 2015, às páginas 04/07, considerando-se publicada em 07 de outubro de 2015.**

CAPÍTULO VII

DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 43. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

I – substituir o Presidente em caso de vacância, férias, licenças, ausências e impedimentos;

II – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, neste Regimento Interno ou delegadas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 44. A função de Vice-Presidente não o exonera da distribuição dos feitos, salvo quando no exercício da Presidência, por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único. A delegação de atribuições pelo Presidente ao Vice-Presidente será exercida mediante ato da Presidência do Tribunal, que fixará os limites e o prazo da delegação.

CAPÍTULO VIII

DA CORREGEDORIA

Seção I

Do Corregedor Regional

Art. 45. Incumbe ao Presidente do Tribunal, na qualidade de Desembargador Corregedor Regional:

I – exercer correição sobre todas as Varas do Trabalho da Região, pelo menos uma vez por ano;

II – realizar, ex officio ou mediante provocação, sempre que entender necessário, correições parciais ou inspeções nas Varas do Trabalho da Região e nos serviços do Tribunal;

III – apurar, de ofício, ou mediante representação:

a) descumprimento de obrigações legais por Juiz do Trabalho;

b) a prática de atos ou de omissões dos órgãos e serviços auxiliares que devam ser corrigidos.

IV – velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho da Região, expedindo os providimentos e recomendações que entender convenientes sobre a matéria de sua competência jurisdicional e administrativa, organizando, quando não previstos em lei ou provimento da Corregedoria Geral, os modelos dos livros e impressos, obrigatórios ou facultativos, usados pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 17ª Região;

V – solicitar aos Desembargadores Corregedores Estaduais a correição relativa aos Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista;

VI – representar ao Corregedor Geral e ao Tribunal Superior do Trabalho, para aplicação das penalidades que excedam a sua competência;

~~VII – decidir, em 10 (dez) dias, sobre reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, relativos a processos do primeiro grau de jurisdição, nos casos em que não haja recurso específico, apresentadas no prazo de 8 (oito) dias, a contar da ciência do ato impugnado;~~

VII – decidir, em 10 (dez) dias, sobre correições parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual, relativos a processos do primeiro grau de jurisdição, nos casos em que não haja recurso específico, apresentadas no prazo de 8 (oito) dias, a contar da ciência do ato impugnado; **Redaçã**

do Inciso VII do art. 45 alterada pela Emenda Regimental nº 11, de 10 de outubro de 2012, disponibilizada em 18 de outubro de 2012 publicada em 18 de outubro de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1026 à página 03.

VIII – prestar informações objetivas nos procedimentos relativos à convocação de Juízes para substituição no Tribunal e na elaboração de listas tripliques para promoção de Juízes por merecimento;

IX – processar e decidir os pedidos de providências formulados à Corregedoria Regional;

X – propor ao Tribunal Pleno, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Resolução nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, a instauração de processo administrativo contra Juízes do Trabalho de primeiro grau;

XI – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, ou contidas em normas internas expedidas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

XII – designar servidores para auxiliar nos trabalhos de correição ou inspeção;

XIII – prestar informações sobre o prontuário dos Juízes em processo de promoção por merecimento ou disciplinar;

XIV – suspender audiências e convocar os Juízes de 1º grau para cursos e palestras, visando à formação inicial e continuada.

~~Parágrafo único – Por ocasião das reclamações de que trata o inciso VII, o Juiz reclamado receberá cópia da reclamação e deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.~~

Parágrafo único. Por ocasião das correições parciais de que trata o inciso VII, o Juiz reclamado receberá cópia da reclamação e deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. **Redação do Parágrafo Único do art. 45 alterada pela Emenda Regimental nº 11, de 10 de outubro de 2012, disponibilizada em 18 de outubro de 2012 publicada em 18 de outubro de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1026 à página 03.**

Art. 46. O Desembargador Corregedor poderá requisitar autos de processo ao Juiz Titular ou em exercício na Vara do Trabalho, se, a seu critério, a análise for indispensável ao exercício de suas atribuições.

Art. 47. Os atos do Corregedor Regional serão materializados em instrumento denominado “Provimento da Corregedoria”, que deverá ser publicado nos órgãos oficiais de divulgação do Tribunal.

Seção II

Da Correição Ordinária e Extraordinária

Art. 48. As correições ordinárias nas Varas do Trabalho e Serviços Auxiliares de primeiro grau realizar-se-ão ao menos uma vez por ano ou sempre que se fizer necessário, mediante a publicação de edital, e nelas serão examinados registros, autos e documentos, além de tudo mais o que for julgado necessário e conveniente pelo Corregedor Regional, com verificação específica dos seguintes itens:

I – o cumprimento por Magistrados e servidores de suas atribuições e deveres legais;

II – observância dos prazos legais;

III – o cumprimento das cartas precatórias e a cobrança periódica daquelas expedidas e não devolvidas;

IV – a regularidade do expediente da Vara do Trabalho;

V – o lançamento nos registros de controle processual dos processos com carga aos Juízes, calculistas, oficiais de justiça, advogados e peritos, observando-se, quanto aos 2 (dois) últimos, a correta indicação do nome, endereço, telefone, inscrição na OAB ou outra entidade de classe, se for o caso;

VI – a organização da Secretaria e de seus serviços;

VII – a regularidade dos serviços judiciais.

Parágrafo único. Incumbe ao Corregedor Regional tomar as providências cabíveis quando constatar irregularidades que exijam outros procedimentos.

Art. 49. Os trabalhos de correição serão registrados em ata, com discriminação detalhada de toda a atividade desenvolvida e das recomendações feitas e será assinada pelo Corregedor Regional e pelo Secretário da Corregedoria Regional.

Art. 50. Os trabalhos de correição extraordinária, de caráter urgente e excepcional, processar-se-ão com observância, no que couber, dos procedimentos previstos para as correições ordinárias, dispensando-se, a critério da Corregedoria, a comunicação prévia à unidade judiciária a que se destina.

Seção III

Da Correição Parcial

~~Art. 51 – A reclamação correicional parcial é cabível para corrigir ações, omissões, abusos e atos contrários à boa ordem processual que importem em atentado a fórmulas legais de processo, praticados por Juiz de primeiro grau, quando ficar caracterizado erro de procedimento, desde que não haja recurso ou outro meio processual específico contra o ato hostilizado.~~

Art. 51. A correição parcial é cabível para corrigir ações, omissões, abusos e atos contrários à boa ordem processual que importem em atentado a fórmulas legais de processo, praticados por Juiz de primeiro grau, quando ficar caracterizado erro de procedimento, desde que não haja recurso ou outro meio processual específico contra o ato hostilizado. ~~Redação do art. 51 alterada pela Emenda Regimental nº 11, de 10 de outubro de 2012, disponibilizada em 18 de outubro de 2012 publicada em 18 de outubro de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça – Tribunal Regional da 17ª Região nº 1026 à página 03.~~

Parágrafo único. A petição deverá ser dirigida ao Corregedor Regional e conterá, obrigatoriamente:

I – a qualificação do autor e a indicação da autoridade judicial a que se refere a impugnação;

II – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III – o pedido, com suas especificações;

IV – as provas necessárias à instrução dos fatos alegados, com a certidão de inteiro teor ou cópia que a substitua, da decisão ou despacho reclamado, das peças em que se apoiou a decisão, ou dos documentos relativos ao procedimento impugnado, com comprovação da data de



ocorrência do fato e da ciência deste pelo requerente; V – data e assinatura.

~~Art. 52. A correição poderá ser instaurada de ofício pelo Corregedor Regional, ou por determinação do Tribunal Pleno.~~

Art. 52. A correição parcial poderá ser instaurada de ofício pelo Corregedor Regional, ou por determinação do Tribunal Pleno. Redação do art. 52 alterada pela Emenda Regimental nº 11, de 10 de outubro de 2012, disponibilizada em 18 de outubro de 2012 publicada em 18 de outubro de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1026 à página 03.

~~Art. 53. O prazo para a apresentação da reclamação correicional é de 8 (oito) dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte do ato questionado.~~

Art. 53. O prazo para a apresentação da correição parcial é de 8 (oito) dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte do ato questionado. **Redação do art. 53 alterada pela Emenda Regimental nº 11, de 10 de outubro de 2012, disponibilizada em 18 de outubro de 2012 publicada em 18 de outubro de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1026 à página 03.**

~~Art. 54. A petição inicial e os documentos que a acompanham deverão ser apresentados em tantas vias quantas necessárias ao procedimento e à instrução da reclamação.~~

Art. 54. A petição inicial e os documentos que a acompanham deverão ser apresentados em tantas vias quantas necessárias ao procedimento e à instrução da correição parcial. **Redação do art. 54 alterada pela Emenda Regimental nº 11, de 10 de outubro de 2012, disponibilizada em 18 de outubro de 2012 publicada em 18 de outubro de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1026 à página 03.**

~~Art. 55. Estando a petição em ordem e regularmente instruída, o Corregedor Regional mandará autuá-la como reclamação correicional, que receberá numeração própria, determinando, a seguir, a oitiva da autoridade requerida, para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pleito e prestar as informações que entender necessárias.~~

Art. 55. Estando a petição em ordem e regularmente instruída, o Corregedor Regional mandará autuá-la como correição parcial, que receberá numeração própria, determinando, a seguir, a oitiva da autoridade requerida, para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pleito e prestar as informações que entender necessárias. **Redação do art. 55 alterada pela Emenda Regimental nº 11, de 10 de outubro de 2012, disponibilizada em 18 de outubro de 2012 publicada em 18 de outubro de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1026 à página 03.**

Parágrafo único. A decisão liminar poderá ser proferida, se relevante o fundamento ou quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida requerida.

~~Art. 56. O Corregedor Regional poderá determinar a instrução do pedido de correição com as provas que julgar convenientes.~~

Art. 56. O Corregedor Regional poderá determinar a instrução do pedido de correição parcial com as provas que julgar convenientes. **Redação do art. 56 alterada pela Emenda Regimental nº 11, de 10 de outubro de 2012, disponibilizada em 18 de outubro de 2012 publicada em 18 de outubro de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1026 à página 03.**

Art. 57. A petição inicial será liminarmente indeferida por:

I – intempestividade;

II – inépcia;

III – ilegitimidade da parte;

IV – irregularidade de representação;

V – não se tratar de ato judicial;

VI – deficiência de instrução;

VII – haver recurso próprio.

Seção IV

Da Decisão da Correição Parcial e sua Eficácia

Art. 58. Após a manifestação do requerido, os autos serão conclusos ao Corregedor Regional que proferirá decisão fundamentada no prazo de 10 (dez) dias, da qual serão intimadas as partes.

Art. 59. A autoridade responsável pelo cumprimento da decisão oficiará à Corregedoria Regional sobre a observância do que foi determinado.

Art. 60. Se a decisão não for acatada, o Corregedor Regional submeterá a questão ao Tribunal Pleno.

Seção V

Do Pedido de Providências

~~Art. 61. As solicitações e requerimentos dirigidos ao Corregedor Regional que não se enquadrarem nas hipóteses de reclamação correicional poderão ser autuados como pedidos de providências.~~

Art. 61. As solicitações e requerimentos dirigidos ao Corregedor Regional que não se enquadrarem nas hipóteses de correição parcial poderão ser autuados como pedidos de providências. **Redação do art. 61 alterada pela Emenda Regimental nº 11, de 10 de outubro de 2012, disponibilizada em 18 de outubro de 2012 publicada em 18 de outubro de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1026 à página 03.**

§ 1º As solicitações e requerimentos, a que se refere o caput deste artigo, poderão ser feitos a qualquer tempo, por qualquer interessado, com a devida comprovação dos fatos alegados.

§ 2º Quando o pedido de providências for contra Juiz de Direito, investido da jurisdição trabalhista, o Corregedor Regional o encaminhará ao órgão correicional do Egrégio Tribunal de Justiça do respectivo Estado, para os devidos fins.

§ 3º O não-atendimento reiterado de diligências deprecadas pelas Varas do Trabalho da 17ª Região, por parte de Varas do Trabalho de outras regiões da Justiça do Trabalho ou por parte de Juízos vinculados a outras Justiças, deverá ser comunicado, mediante ofício, à Corregedoria Reg,

que, por sua vez, o atuará como pedido de providências.

§ 4º O Corregedor Regional despachará o pedido de providências e, entendendo ser de sua competência, tomará as medidas cabíveis, comunicando-as ao solicitante.

§ 5º Uma vez ultimadas as providências solicitadas à Corregedoria Regional, principalmente no que diz respeito a cumprimento ou devolução de cartas precatórias, as Varas do Trabalho comunicarão o fato, imediatamente, ao Corregedor Regional, para fins de arquivamento dos autos do pedido de providências.

Art. 62. Aplicam-se as disposições da Seção I deste Capítulo, no que couber, ao pedido de providências.

CAPÍTULO IX

DA REMOÇÃO, DO ACESSO E DA PERMUTA

~~Art. 63. O preenchimento do cargo de Juiz de Vara do Trabalho dar-se-á por remoção ou acesso.~~

Art. 63. O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho dar-se-á por remoção ou acesso. **Redação do Caput do art. 63 alterada pela Emenda Regimental nº 14, de 04 de dezembro de 2013, disponibilizada em 06 de dezembro de 2013 e publicada em 06 de dezembro de 2013, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1292 à página 03.**

§ 1º A remoção precede ao acesso.

§ 2º Será de 15 (quinze) dias, após a publicação da notícia da vacância, o prazo para requerimento de remoção.

~~Art. 64. A promoção do Magistrado do cargo de Juiz Substituto ao de Juiz de Vara do Trabalho e deste ao de Desembargador, ocorrerá por acesso, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.~~

Art. 64. A promoção do Magistrado do cargo de Juiz do Trabalho Substituto ao de Juiz Titular de Vara do Trabalho e deste ao de Desembargador, ocorrerá por acesso, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente. **Redação do Caput do art. 64 alterada pela Emenda Regimental nº 14, de 04 de dezembro de 2013, disponibilizada em 06 de dezembro de 2013 e publicada em 06 de dezembro de 2013, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1292 à página 03.**

~~Art. 65. Será indicado para promoção por antiguidade o Juiz Substituto ou o Juiz de Vara que ocupar o primeiro lugar na lista anual, organizada pelo Presidente e aprovada pelo Tribunal.~~

Art. 65. Será indicado para promoção por antiguidade o Juiz do Trabalho Substituto ou o Juiz Titular de Vara que ocupar o primeiro lugar na lista anual, organizada pelo Presidente e aprovada pelo Tribunal. **Redação do Caput do art. 65 alterada pela Emenda Regimental nº 14, de 04 de dezembro de 2013, disponibilizada em 06 de dezembro de 2013 e publicada em 06 de dezembro de 2013, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1292 à página 03.**

Art. 66. A promoção por merecimento, que será precedida pela prestação de informações dos candidatos pelo Corregedor Regional, será realizada em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, iniciando-se pelo Magistrado votante mais antigo.

§ 1º As informações serão encaminhadas pela Corregedoria aos Desembargadores e aos Juízes interessados com antecedência de 10 (dez) dias úteis da sessão pública, observado o caráter sigiloso.

§ 2º Somente será incluído na lista tríplice de merecimento o Juiz que obtiver a maioria dos votos dos presentes. Se a maioria não for alcançada em 3 (três) escrutínios, proceder-se-á a um quarto e, nesta hipótese, verificado empate, será escolhido o mais antigo dentre os de maior número de votos.

Art. 67. São condições para concorrer à promoção e ao acesso ao Tribunal, por merecimento:

I – contar o Juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, devidamente comprovados;

II – figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo Tribunal;

III – não reter injustificadamente autos além do prazo legal;

IV – não ter sofrido punição nos últimos 12 (doze) meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§ 1º Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 2 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os Magistrados que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

§ 2º A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 3º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição.

Art. 68. Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos a:

I – desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional);

II – produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);

III – presteza no exercício das funções;

IV – aperfeiçoamento técnico;

V – adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

§ 1º A avaliação desses critérios deverá abranger os últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício.

§ 2º No caso de afastamento ou de licenças legais do Magistrado nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior, exceto no caso do inciso V, que também levará em consideração o período de afastamento ou licença.

~~Art. 69. É permitida a permuta entre Juízes de Varas, observadas as seguintes condições:~~

Art. 69. É permitida a permuta entre Juízes Titulares de Varas, observadas as seguintes condições: **Redação do Caput do art. 69 alterada pela Emenda Regimental nº 14, de 04 de dezembro de 2013, disponibilizada em 06 de dezembro de 2013 e publicada em 06 de dezembro de 2013, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1292 à página 03.**

I – requerimento conjunto dos 2 (dois) interessados, dirigido ao Presidente do Tribunal;

II – informação da Corregedoria de que não há atraso nos serviços dos requerentes;

~~III – ciência dos demais Juízes de Varas do Trabalho, mediante publicação do requerimento no Diário Oficial;~~

III – ciência dos demais Juízes Titulares de Varas do Trabalho, mediante publicação do requerimento no Diário Oficial; **Redação do inciso III do art. 69 alterada pela Emenda Regimental nº 14, de 04 de dezembro de 2013, disponibilizada em 06 de dezembro de 2013 e publicada em 06 de dezembro de 2013, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1292 à página 03.**

~~IV – ausência de impugnação de Juiz de Vara do Trabalho mais antigo.~~

IV – ausência de impugnação de Juiz Titular de Vara do Trabalho mais antigo. **Redação do inciso IV do art. 69 alterada pela Emenda Regimental nº 14, de 04 de dezembro de 2013, disponibilizada em 06 de dezembro de 2013 e publicada em 06 de dezembro de 2013, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1292 à página 03.**

Parágrafo único. O prazo para impugnação será de 10 (dez) dias, contados da publicação referida no inciso III.

CAPÍTULO X

DOS AFASTAMENTOS

~~Art. 70. Os Desembargadores, Juízes de Vara do Trabalho e Juízes Substitutos terão férias individuais de 60 (sessenta) dias por ano e poderão gozá-las de uma só vez ou fracionadas em duas parcelas iguais de 30 (trinta) dias.~~

Art. 70. Os Desembargadores, Juízes Titulares de Vara do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos terão férias individuais de 60 (sessenta) dias por ano e poderão gozá-las de uma só vez ou fracionadas em duas parcelas iguais de 30 (trinta) dias. **Redação do Caput do art. 70 alterada pela Emenda Regimental nº 14, de 04 de dezembro de 2013, disponibilizada em 06 de dezembro de 2013 e publicada em 06 de dezembro de 2013, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1292 à página 03.**

Parágrafo único. Os Juízes de primeiro grau terão suas férias sujeitas a escala, atendida a conveniência do serviço e a de cada um.

Art. 71. O Setor de Recursos Humanos entregará aos Magistrados, até o final de setembro, formulário próprio para o requerimento, que deverá ser apresentado no período de 1º a 30 de outubro e, organizará, até 15 de novembro a escala de férias a vigorar no ano seguinte.

Art. 72. Incumbe ao Tribunal Pleno, até o final de novembro, aprovar a escala de férias elaborada pelo Setor de Recursos Humanos.

Parágrafo único. As férias dos Juízes de 1º grau serão aprovadas, no mesmo prazo, pelo Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Pleno.

Art. 73. Os períodos de férias fixados na escala anual e aprovados pelo Tribunal Pleno terão preferência de gozo frente às antecipações e aos adiamentos.

Art. 74. Não podem se afastar no mesmo período ou em períodos ainda que parcialmente coincidentes, salvo nas hipóteses previstas no art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

I – O Presidente e o Vice-Presidente.

II – No Tribunal Pleno, mais da metade dos Desembargadores efetivos.

III – Nas Turmas, mais de dois Desembargadores efetivos.

Art. 75. As férias dos Desembargadores serão deferidas segundo o critério de antiguidade.

Art. 76. Os afastamentos dos Magistrados serão autorizados na forma da legislação em vigor.

~~Art. 77. O Desembargador, afastado temporariamente de suas funções, exceto nas hipóteses do art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, poderá comparecer às sessões para tomar parte nas deliberações e votações nos processos em que esteja vinculado como Relator ou Revisor e em quaisquer deliberações de ordem administrativa.~~

Art. 77. O Desembargador, afastado temporariamente de suas funções, exceto nas hipóteses do art. 69 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, poderá comparecer às sessões para tomar parte nas deliberações e votações nos processos em que esteja vinculado como Relator e em quaisquer deliberações de ordem administrativa. **Redação do Caput, do art. 77 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

CAPÍTULO XI

DAS CONVOCAÇÕES E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 78. O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente e este pelos demais Desembargadores, na ordem decrescente de antiguidade.

~~Art. 79. Em razão de vacância ou afastamento de Desembargador, por prazo superior a 30 (trinta) dias, proceder-se-á à convocação de Juiz de Vara do Trabalho.~~

Art. 79. Em razão de vacância ou afastamento de Desembargador, por prazo superior a 30 (trinta) dias, proceder-se-á à convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho. **Redação do Caput do art. 79 alterada pela Emenda Regimental nº 14, de 04 de dezembro de 2013, disponibilizada em 06 de dezembro de 2013 e publicada em 06 de dezembro de 2013, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1292 à página 03.**

Parágrafo único. Nos casos de afastamento por período inferior a 30 (trinta) dias, será realizada a convocação de Desembargador do Trabalho para a composição do quorum de julgamento. **Redação do Parágrafo Único do art. 79 alterada pela Emenda Regimental nº 33, de 07 de agosto de 2019, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2793, em 22 de agosto de 2019, às páginas 1-2, considerando-se publicada em 23 de agosto de 2019.**

~~Parágrafo único. Nos casos de afastamento por período inferior a 30 (trinta) dias, a convocação de Juiz de Vara do Trabalho será feita apenas para compor o quorum de julgamento.~~

~~Parágrafo único. Nos casos de afastamento por período inferior a 30 (trinta) dias, a convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho será feita apenas para compor o quorum de julgamento. **Redação do Parágrafo Único do art. 79 alterada pela Emenda Regimental nº 14, de 04 de dezembro de 2013, disponibilizada em 06 de dezembro de 2013 e publicada em 06 de dezembro de 2013, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal**~~

Regional da 17ª Região nº 1292 à página 03.

Art. 80. No exercício da substituição, o Juiz deliberará somente a respeito de matéria jurisdicional.

Art. 81. O Juiz convocado para substituir Desembargador funcionará pelo tempo que durar a substituição e participará normalmente da distribuição de processos.

§ 1º Aos Juízes convocados serão destinados o Gabinete e a assessoria do Desembargador substituído.

§ 2º Encerrado o período de convocação, os processos em poder do Juiz convocado serão conclusos ao Desembargador substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o visto.

~~§ 3º Nos casos de declaração de impedimento ou suspeição de Juiz-Relator ou Revisor convocado, ainda que afastado do Tribunal em decorrência do término da convocação, proceder-se-á à compensação a qual será feita através de audiência extraordinária de distribuição.~~

§ 3º Nos casos de declaração de impedimento ou suspeição de Juiz-Relator convocado, ainda que afastado do Tribunal em decorrência do término da convocação, proceder-se-á à compensação a qual será feita através de audiência extraordinária de distribuição. **Redação do § 3º, do art. 81 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

Art. 82. Em caso de afastamento em virtude de licença médica, por período superior a 30 (trinta) dias, os feitos em poder do Desembargador afastado e aqueles em que tenha lançado o "visto", além dos que colocou em mesa para julgamento, serão redistribuídos ao Juiz convocado.

Art. 83. Quando o afastamento ocorrer por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança, os dissídios coletivos de greve, quando requeiram medidas urgentes.

~~Art. 84. Poderá haver convocação de Juiz de Vara do Trabalho para auxílio ao Tribunal, nos termos da Resolução nº 72 do Conselho Nacional de Justiça.~~

~~Art. 84. Poderá haver convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para auxílio ao Tribunal, nos termos da Resolução nº 72 do Conselho Nacional de Justiça.~~ **Redação do Caput do art. 84 alterada pela Emenda Regimental nº 14, de 04 de dezembro de 2013, disponibilizada em 06 de dezembro de 2013 e publicada em 06 de dezembro de 2013, no Diário Eletrônico da Justiça – Tribunal Regional da 17ª Região nº 1292 à página 03.**



Art. 84. Poderá haver convocação de Juiz de Primeiro Grau para auxílio ao Tribunal, nos termos da Resolução nº 72 do Conselho Nacional de Justiça. **Redação do Caput do art. 84 alterada pela Emenda Regimental nº 17, de 10 de dezembro de 2014, disponibilizada em 15 de dezembro de 2014 e publicada em 16 de dezembro de 2014, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - Diário Eletrônico da Justiça nº 1624 às páginas 07/08.**

§ 1º A convocação para auxílio ao Tribunal será para o exercício de atividade jurisdicional ou administrativa, restrita neste caso ao auxílio à Presidência.

§ 2º A convocação para auxílio dar-se-á em caráter excepcional, quando o imprevisível ou justificado acúmulo de serviço o exigir, ou quando outra circunstância impedir o exercício regular das atividades do Tribunal.

§ 3º Tratando-se de auxílio em atividade jurisdicional, o acúmulo de serviço é reconhecido sempre que a quantidade média de distribuição de feitos no Tribunal superar a capacidade média de julgamento de todos os membros e assim se conservar por 6 (seis) meses.

Art. 85. Compete ao Juiz em auxílio à Presidência a função de assessoramento especial, cabendo-lhe, sob orientação superior, coordenar estudos e pesquisas atinentes a projetos que visem melhoria dos trabalhos do Tribunal e das Varas, podendo ser-lhe delegadas outras competências administrativas, através de atos específicos.

Art. 86. Cabe ao Corregedor Regional opinar conclusivamente nos processos de convocação de Juízes para substituição de Desembargador ou auxílio ao Tribunal, os quais serão definitivamente apreciados pelo Plenário, mediante distribuição ao Relator.

§ 1º O Presidente do Tribunal poderá, em caso de urgência e quando inviável a reunião do Plenário, *ad referendum* deste, convocar Juiz para substituição de Desembargador afastado.

§ 2º A não aceitação da convocação deverá ser formalizada por escrito, com a devida fundamentação.

§ 3º Os Juízes convocados ficam afastados da jurisdição de suas respectivas unidades durante todo o período de convocação e não poderão aceitar ou exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo.

§ 4º O auxílio não excederá de 1 (um) ano, podendo, caso persista o caráter excepcional que justificou a convocação, ser prorrogado pelo mesmo período.

~~Art. 87. A convocação para substituição de Desembargador ou auxílio ao Tribunal recairá sobre Juiz Titular de Vara da Capital ou do interior, observado o seguinte:~~

Art. 87. A convocação para substituição de Desembargador ou auxílio ao Tribunal observará o seguinte: **Redação do Caput do art. 87 alterada pela Emenda Regimental nº 17, de 10 de dezembro de 2014, disponibilizada em 15 de dezembro de 2014 e publicada em 16 de dezembro de 2014, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - Diário Eletrônico da Justiça nº 1624 às páginas 07/08.**

~~I – as convocações para substituição de Desembargador ou auxílio jurisdicional ao Tribunal observarão sistema de rodízio e respeitarão a ordem de antiguidade;~~

I – as convocações para substituição de Desembargador ou auxílio jurisdicional ao Tribunal são adstritas aos Juízes do Trabalho Titulares de Vara da Capital e do Interior, observarão sistema de rodízio e respeitarão a ordem de antiguidade; **Redação do Inciso I do art. 87 alterada pela Emenda Regimental nº 17, de 10 de dezembro de 2014, disponibilizada em 15 de dezembro de 2014 e publicada em 16 de dezembro de 2014, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - Diário Eletrônico da Justiça nº 1624 às páginas 07/08.**

II – o Juiz Titular de Vara do interior, quando convocado para substituição de Desembargador ou auxílio ao Tribunal, ficará autorizado a residir na Capital, pelo período que durar a convocação;

III – as convocações para auxílio administrativo ficarão a critério do Presidente do Tribunal;

~~IV – ficam excluídos da convocação os Juízes que:~~



IV – ficam excluídos da convocação para auxílio jurisdicional ao Tribunal os Juízes que: **Redação do Inciso IV do art. 87 alterada pela Emenda Regimental nº 17, de 10 de dezembro de 2014, disponibilizada em 15 de dezembro de 2014 e publicada em 16 de dezembro de 2014, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - Diário Eletrônico da Justiça nº 1624 às páginas 07/08.**

- a) acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa, como a de Diretor do Fórum, excetuando os Presidentes e participantes de Comissões;
- b) tiverem atraso não justificado de processos ou que tenham sofrido penalidade disciplinar nos últimos 12 (doze) meses;
- c) os Juízes que não estejam exercendo atividade jurisdicional.

~~V – não poderão ser convocados Juízes em número excedente de 10% (dez por cento) dos Juízes Titulares deste Regional, mantida sempre nas Varas a presença e exercício de Juiz Substituto.~~

V – não poderão ser convocados Juízes em número excedente de 10% (dez por cento) dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho deste Regional, mantida sempre nas Varas a presença e exercício de Juiz do Trabalho Substituto. **Redação do inciso V do art. 87 alterada pela Emenda Regimental nº 14, de 04 de dezembro de 2013, disponibilizada em 06 de dezembro de 2013 e publicada em 06 de dezembro de 2013, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1292 à página 03.**

Art. 88. A convocação para composição de quorum será feita dentre os Desembargadores do Trabalho, observando-se a ordem de antiguidade e o critério de rodízio.

§ 1.º A Divisão do Tribunal Pleno (DITRI) ficará responsável pelo controle e manutenção do histórico das convocações realizadas pelas Turmas, fornecendo semestralmente, a cada uma, o histórico de convocações.

§ 2.º A convocação do Desembargador do Trabalho será realizada pelo Presidente da Turma em que se faz necessária a composição de quorum, mediante consulta prévia à Divisão do Tribunal Pleno (DITRI), que indicará, observada a ordem do caput, o Magistrado sobre o qual deverá recair a convocação.

§ 3.º A convocação de que trata este artigo será feita, preferencialmente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, vedada, no mesmo mês, nova convocação do mesmo Desembargador.

§ 4.º O procedimento de convocação de Desembargadores será regulamentado por Resolução Administrativa. **Redações do art. 88 e §§ alterada pela Emenda Regimental nº 33, de 07 de agosto de 2019, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2793, em 22 de agosto de 2019, às páginas 1-2, considerando-se publicada em 23 de agosto de 2019.**

~~Art. 88. A convocação para composição de quorum será feita dentre a quinta parte dos Juízes Titulares mais antigos das Varas da Capital, pelo Presidente do Tribunal Pleno ou pelo Presidente da Turma, observado o rodízio.~~

~~Art. 89. Para atender a necessidade do serviço, se não houver Juízes Substitutos disponíveis, poderá o Juiz de Vara do Trabalho ser designado para acumular, em caráter excepcional, outra Vara do Trabalho.~~

Art. 89. Para atender a necessidade do serviço, se não houver Juízes do Trabalho Substitutos disponíveis, poderá o Juiz Titular de Vara do Trabalho ser designado para acumular, em caráter excepcional, outra Vara do Trabalho. **Redação do Caput do art. 89 alterada pela Emenda Regimental nº 14, de 04 de dezembro de 2013, disponibilizada em 06 de dezembro de 2013 e publicada em 06 de dezembro de 2013, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1292 à página 03.**

Art. 90. Para apuração das faltas disciplinares dos Magistrados deverão ser observados os procedimentos contidos em Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 91. O procedimento para a decretação da perda do cargo, da disponibilidade e da remoção compulsória do Magistrado obedecerá ao disposto na lei.

TÍTULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA REMESSA DE PROCESSOS À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Art. 92. Ao Ministério Público do Trabalho serão remetidos processos para emissão de parecer, nas seguintes hipóteses:

- I – obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- II – facultativamente, por iniciativa do Relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho;
- III – por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção;
- IV – por determinação legal, os mandados de segurança em grau originário ou recursal, as ações civis públicas em que o Ministério Público do Trabalho não for autor, os dissídios coletivos originários, caso não exarado parecer na instrução, e os processos em que forem partes ou interessados menores, incapazes, índios, comunidades e organizações indígenas.

§ 1º À Procuradoria Regional do Trabalho serão encaminhados, após a instrução, os processos de competência originária do Tribunal Pleno ou de Turma nos quais figurem como parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

§ 2º Serão remetidos à Procuradoria, de imediato, após autuação, os recursos em que figurem como parte as pessoas indicadas nos incisos I e IV deste artigo.

§ 3º Não serão remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho:

- I – processos oriundos de ações originárias nos quais for autora; e,
- II – processos de remessa facultativa que exijam urgência no julgamento ou que versem sobre tema pacificado em verbetes de súmulas ou

orientações jurisprudenciais.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 93. Os processos serão distribuídos por classe, segundo a ordem em que forem apresentados.

Art. 94. As classes de que trata o artigo anterior se dividirão em:

- I – Conflito de Competência (CC);
- II – Exceção de Impedimento (Exclmp);
- III – Exceção de Suspeição (ExcSusp);
- IV – Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ);
- V – Oposição (Oposic);
- VI – Arresto (Arrest);
- VII – Atentado (Atent);
- VIII – Busca e Apreensão (BusApr);
- IX – Caução (Cauçao);
- X – Cautelar Inominada (Caulnom);
- XI – Contraprotesto Judicial (CProt);
- XII – Exibição (Exibic);
- XIII – Interpelação (Inter);
- XIV – Justificação (Justif);
- XV – Notificação (Notif);
- XVI – Produção Antecipada de Provas (PAP);
- XVII – Protesto (Protes);
- XVIII – Procedimentos Especiais (ProEsp);
- XIX – Ação Rescisória (AR);
- XX – Embargos de Terceiro (ET);
- XXI – Restauração de Autos (ResAut);
- XXII – Habeas Data (HD);
- XXIII – Mandado de Segurança (MS);
- XXIV – Mandado de Segurança Coletivo (MSCol);
- XXV – Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela (SLAT);
- XXVI – Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais (AACC);
- XXVII – Dissídio Coletivo (DC);
- XXVIII – Dissídio Coletivo de Greve (DCG);
- XXIX – Agravo (Ag);
- XXX – Agravo de Instrumento em AP (AIAP);
- XXXI – Agravo de Instrumento em RO (AIRO);
- XXXII – Agravo de Petição (AP);
- XXXIII – Agravo Regimental (AgR);
- XXXIV – Recurso de Multa (RM);
- XXXV – Recurso Ordinário (RO);
- XXXVI – Reexame Necessário (ReeNec);
- XXXVII – Habeas Corpus (HC).

~~Art. 95. A distribuição dos processos ao Relator e ao Revisor, quando couber, far-se-á mediante sorteios eletrônicos, de forma on-line, com disponibilização simultânea das atas de distribuição, observada a igualdade no número de processos para cada classe, dando-se preferência aos casos previstos em lei.~~

Art. 95. A distribuição dos processos ao Relator far-se-á mediante sorteios eletrônicos, de forma on line, com disponibilização simultânea das atas de distribuição, observada a igualdade no número de processos para cada classe, dando-se preferência aos casos previstos em lei. **Redação do Caput, do art. 95 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

§ 1º A distribuição far-se-á por Magistrado, semanalmente, excluídos aqueles oficial e regularmente ausentes.

§ 2º A análise dos impedimentos e suspeições será feita previamente à distribuição, com base nos memorandos enviados ao setor competente pelos Desembargadores, com certidões respectivas nos autos.

§ 3º A declaração de suspeição ou impedimento superveniente do Magistrado será feita por despacho nos autos ou oralmente em sessão.

§ 4º A distribuição dos processos de habeas corpus, mandados de segurança, bem como daqueles com pedido de liminar, será realizada imediatamente, em caráter extraordinário, com remessa imediata ao gabinete do Relator, observado o horário limite de 19 horas, sendo vedada a inclusão no sorteio de Magistrados oficial e regularmente ausentes.

§ 5º O relatório correspondente à distribuição dos processos será publicado no órgão oficial.

~~§ 6º A cada distribuição, excluída a Presidência, será distribuída aos Magistrados a totalidade dos processos aptos existentes no setor de distribuição, para serem relatados ou revisados, devendo ser observada a igualdade do número de processos distribuídos a cada Magistrado, o~~



~~deverá ocorrer na mesma distribuição ou na seguinte:~~

§ 6º A cada distribuição, excluída a Presidência, será distribuída aos Magistrados a totalidade dos processos aptos existentes no setor de distribuição, para serem relatados, devendo ser observada a igualdade do número de processos distribuídos a cada Magistrado, o que deverá ocorrer na mesma distribuição ou na seguinte. **Redação do § 6º, do art. 95 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

§ 7º Suspender-se-á a distribuição das medidas urgentes nos 5 (cinco) dias úteis que antecederem as férias dos Desembargadores.

~~§ 8º O exercício do cargo de Presidente de Turma não exclui o Desembargador da participação na distribuição de processos como Relator ou, quando couber, Revisor.~~

§ 8º O exercício do cargo de Presidente de Turma não exclui o Desembargador da participação na distribuição de processos como Relator. Redação do § 8º, do art. 95 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.

§ 9º Não haverá distribuição de processos aos Desembargadores nos 60 (sessenta) dias que antecedem a sua aposentadoria compulsória, nem a partir da data de aprovação de processamento de seu pedido de aposentadoria pelo órgão plenário desta Corte. Redação do § 9º acrescida pela Emenda Regimental nº 03, de 21 de março de 2012, disponibilizada em 23 de março de 2012 e publicada em 26 de março de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 945/2012, à página 1 e no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 888 à página 04. **Redação do § 9º revogada pela Emenda Regimental nº 19, de 03 de junho de 2015, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1743, em 08 de junho de 2015, à página 06, considerando-se publicada em 09 de junho de 2015.**

Art. 96. Com a distribuição do processo, fica o Relator vinculado, ressalvadas as exceções legais e regimentais.

Parágrafo único. Haverá vinculação ao Magistrado Relator ou Redator designado, efetivo ou convocado em exercício, nos processos recebidos pelo Tribunal, nos seguintes casos:

- a) em virtude de provimento de agravo de instrumento;
- b) agravos ou incidentes processuais verificados na execução de julgado do Tribunal;
- c) processo que, tendo baixado à jurisdição de primeiro grau, por força de qualquer decisão, retorne para novo julgamento;
- d) em virtude de anulação do acórdão por decisão do Tribunal Superior do Trabalho;
- e) os processos extintos sem resolução do mérito, nos termos do inciso II do art. 253 do Código de Processo Civil.

~~Art. 97. Com a distribuição dos processos, Relator e Revisor, este quando houver, ficarão vinculados, independentemente de seus "vistos", exceto nos casos de afastamento por licença médica, superior a 30 (trinta) dias, quando haverá redistribuição, mediante compensação.~~

Art. 97. Com a distribuição dos processos, o Relator ficará vinculado, independentemente de seu "visto", exceto nos casos de afastamento por licença médica, superior a 30 (trinta) dias, quando haverá redistribuição, mediante compensação. **Redação do Caput do art. 97 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

§ 1º O Desembargador afastado por motivo de licença médica receberá apenas distribuição ordinária, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício, tomando-se como base os dias úteis da semana, suspendendo-se, durante o afastamento, a contagem dos prazos de todos os processos a ele conclusos.

§ 2º Nos casos de impedimento ou suspeição, proceder-se-á à redistribuição do feito, mediante compensação.

Art. 98. Proposta a ação, o Presidente do Tribunal a distribuirá na forma deste Regimento, excluído, quando for o caso, o Desembargador que tenha atuado como Relator no processo em que proferida a decisão rescindenda.

Art. 99. Quando, no mesmo processo, houver interposição de mais de um recurso e o não recebimento de pelo menos um deles acarretar agravo de instrumento, este deverá ser processado nos próprios autos do recurso principal a ser distribuído ao mesmo Relator.

§ 1º Após o julgamento do agravo de instrumento, os recursos principais serão julgados simultaneamente.

§ 2º Igualmente será processado nos autos principais o agravo de instrumento quando na ação originária tenham sido julgados totalmente improcedentes os pedidos.

§ 3º Se provido o agravo de instrumento, tenha ou não sido processado nos autos principais, lavrar-se-á a certidão e publicar-se-á a data do julgamento do recurso principal.

§ 4º Julgado o recurso principal, será lavrado um único acórdão, que consignará também os fundamentos do provimento do agravo de instrumento, fluindo, a partir da data de publicação do acórdão, o prazo para interposição de recursos.

Art. 100. Na distribuição de processos de competência das Turmas, observar-se-á o seguinte:

I – todos os Desembargadores que compõem as Turmas concorrerão à distribuição em igualdade de condições;

II – No caso de impedimento ou suspeição de Relator ou Revisor, e não havendo na Turma quem desimpedido possa atuar no processo, ele será redistribuído a um dos integrantes de outra Turma.

II – No caso de impedimento ou suspeição de Relator, e não havendo na Turma quem desimpedido possa atuar no processo, ele será redistribuído a um dos integrantes de outra Turma. **Redação do inciso II, do art. 100 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

Art. 101. As audiências de distribuição ordinária dos feitos de 2ª instância serão realizadas às sextas-feiras, às 12 horas, no Serviço de Cadastramento Processual e imediatamente remetidos os autos ao Gabinete do Relator.

Parágrafo único. Quando a sexta-feira não recair em dia útil, a distribuição será antecipada para o dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO III

DO RELATOR E DO REVISOR

DO RELATOR

Capítulo III renomeado pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.

Art. 102. Compete ao Relator:

I – ordenar, mediante despacho nos autos, a realização das diligências julgadas necessárias à instrução do processo e fixar prazo para seu cumprimento;

II – processar as arguições de falsidade, suspeição e impedimento suscitadas perante o Juízo de segundo grau;

III – requisitar os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslado e, bem assim, os feitos com os quais tenham conexão ou dependência;

IV – resolver os incidentes que não dependam de acórdão e determinar as diligências indispensáveis ao julgamento;

~~V – devolver, com a minuta do relatório, dentro de 40 (quarenta) dias úteis, contados do seu recebimento, os feitos que lhe forem distribuídos, neles apondo o seu "visto", exceto quando se tratar de:~~

~~a) recurso ordinário no rito sumaríssimo, que será de 10 (dez) dias corridos, inclusive os embargos de declaração opostos;~~

~~b) dissídio coletivo em que haja greve e embargos de declaração em face de sua decisão, cujo prazo será de 10 (dez) dias úteis;~~

~~c) agravo regimental, que será de 10 (dez) dias úteis;~~

~~d) embargos de declaração, que será de 20 (vinte) dias úteis;~~

~~V – devolver, com a minuta do relatório, dentro de 30 (trinta) dias úteis, contados do seu recebimento, os feitos que lhe forem distribuídos, neles apondo o seu "visto", exceto quando se tratar de:~~

~~V – devolver dentro de 60 (sessenta) dias úteis, contados do seu recebimento, os feitos que lhe forem distribuídos, neles apondo o seu "visto", exceto quando se tratar de: **Redação do Inciso V alterada pela Emenda Regimental nº 29, de 8 de novembro de 2017, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2353, em 14 de novembro de 2017, às páginas 05/06, considerando-se publicada em 16 de novembro de 2017.**~~

V - devolver dentro de 70 (setenta) dias úteis, contados do seu recebimento, os feitos que lhe forem distribuídos, neles apondo o seu "visto", exceto quando se tratar de: **Redação do Inciso V alterada pela Emenda Regimental nº 31, de 31 de outubro de 2018, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2598, em 09 de novembro de 2018, às páginas 02/03, considerando-se publicada em 12 de novembro de 2018.**

~~a) recurso ordinário no rito sumaríssimo, que será de 10 (dez) dias corridos, inclusive os embargos de declaração opostos;~~

a) recurso ordinário no rito sumaríssimo, que será de 10 (dez) dias úteis, inclusive os embargos de declaração opostos; **Redação da alínea "a" do Inciso V alterada pela Emenda Regimental nº 31, de 31 de outubro de 2018, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2598, em 09 de novembro de 2018, às páginas 02/03, considerando-se publicada em 12 de novembro de 2018.**

b) dissídio coletivo em que haja greve e embargos de declaração em face de sua decisão, cujo prazo será de 10 (dez) dias úteis;

c) agravo regimental e agravo de instrumento, que será de 10 (dez) dias úteis;

d) mandado de segurança e embargos de declaração, que será de 15 (quinze) dias úteis; **Redação do inciso V alterada pela Emenda Regimental nº 04, de 21 de março de 2012, disponibilizada em 23 de março de 2012 e publicada em 26 de março de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 945/2012, às páginas 1 e 2 e no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 888 às páginas 04/05.**

VI – apresentar à Secretaria Judiciária, em 10 (dez) dias úteis, a minuta do acórdão que lhe caiba redigir, exceto na hipótese do § 4º do artigo 184.

VII – indeferir liminarmente, quando for o caso, as petições iniciais das ações da competência originária do Tribunal, na forma da lei;

VIII – negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

IX – dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal, do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

X – conceder vista às partes;

XI – apreciar, por despacho, os pedidos de desistência de recurso, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem;

XII – homologar os pedidos de desistência de ações não contestadas, ou formuladas de comum acordo pelas partes, nos processos de competência originária;

XIII – apreciar os pedidos de tutelas de urgência;

XIV – determinar, no caso do dissídio de greve, as medidas necessárias ao atendimento da população e deliberar acerca dos pedidos liminares;

XV – praticar demais atos que, por disposição legal ou deste Regimento, lhe sejam inerentes.

~~Art. 103. Somente haverá Revisor nas ações de competência originária do Tribunal Pleno. **Redação do art. 103 revogada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**~~

Art. 104. O Revisor, quando houver, devolverá os autos com o "visto", dentro de 30 (trinta) dias úteis, contados de seu recebimento, à exceção de dissídio coletivo de greve, cujo prazo será de 10 (dez) dias úteis. **Redação do inciso V, do § 2º, do art. 104 revogada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

Art. 105. Participará obrigatoriamente do julgamento o Magistrado que houver lançado "visto" no processo, ainda que investido nas funções de Presidente.

CAPÍTULO IV

DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 106. As pautas de julgamento serão organizadas pelas Secretarias do Tribunal Pleno e das Turmas, com a aprovação do Presidente.

~~Parágrafo único. Os processos que não contenham "visto" do Relator e do Revisor, quando for o caso, não serão incluídos em pauta.~~

Parágrafo único. Os processos que não contenham "visto" do Relator não serão incluídos em pauta. **Redação do parágrafo único do art. 106 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

Art. 107. A pauta será afixada na antessala do Plenário e publicada no órgão oficial, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 108. Os processos terão preferência para inclusão em pauta, na seguinte ordem:

I – habeas corpus;

II – dissídio de greve;

III – mandado de segurança, individual ou coletivo;

IV – dissídio coletivo;

V – processo em que uma das partes seja maior de 60 (sessenta) anos ou portador de doença grave e requeira a preferência de julgamento, na forma da lei;

VI – recurso ordinário em procedimento sumaríssimo;

VII – ação civil pública;

~~VIII – processo cujo Relator ou Revisor deve afastar-se do Tribunal em virtude de férias, licença, convocação ou aposentadoria;~~

VIII – processo cujo Relator deve afastar-se do Tribunal em virtude de férias, licença, convocação ou aposentadoria; **Redação do inciso VIII, do art. 108 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

IX – processos em que sejam partes ou interessadas empresas em liquidação judicial ou extrajudicial, em recuperação judicial ou falidas;

~~X – processos em que o Relator ou Revisor fundamentadamente, por escrito, invoque, ao Presidente do Pleno ou da Turma, preferência para o julgamento por se tratar de matéria urgente;~~

X – processos em que o Relator fundamentadamente, por escrito, invoque, ao Presidente do Pleno ou da Turma, preferência para o julgamento por se tratar de matéria urgente; **Redação do inciso X, do art. 108 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

XI – demais processos, relacionados por ordem alfabética das classes e, dentro de cada uma delas, por ordem crescente de numeração.

§ 1º Independem de publicação de pauta:

I – embargos de declaração;

II – agravo de instrumento.

§ 2º A inclusão em pauta de dissídios coletivos independe de publicação, nos casos de urgência.

§ 3º A comunicação dos atos processuais às autoridades e aos interessados será feita por via postal, telegráfica, telefone, *fac simile*, mandado, ou por qualquer outra forma de comunicação.

§ 4º Os processos não julgados em uma sessão permanecerão na pauta, tendo preferência aos da próxima.

~~§ 5º Nos processos adiados haverá imediata designação de novo julgamento, exceto no caso de realização de diligência ou quando tratar-se de afastamento de Relator ou, se for o caso, do Revisor.~~

§ 5º Nos processos adiados haverá imediata designação de novo julgamento, exceto no caso de realização de diligência ou quando tratar-se de afastamento de Relator. **Redação do § 5º, do art. 108 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

CAPÍTULO V

DA ORDEM DOS TRABALHOS NAS SESSÕES

Art. 109. As sessões ordinárias realizar-se-ão das 13 horas e 30 minutos às 19 horas, podendo ser prorrogadas, por deliberação do Tribunal ou das Turmas.

Art. 110. À hora regimental, todos os Desembargadores e Juízes convocados deverão estar presentes. Não havendo número para deliberação, aguardar-se-á por 15 (quinze) minutos a formação do *quorum*, facultado ao Presidente efetuar as convocações indispensáveis.

Art. 111. Nas sessões administrativas do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I – verificação do *quorum* mínimo regimental;

II – discussão e deliberação a respeito da ata anterior, cuja cópia deverá ser entregue a cada Desembargador, com 72 (setenta e duas) horas de

antecedência;

III – julgamento dos feitos.

Art. 112. Serão julgados, preferencialmente:

I – dissídios coletivos;

II – pedidos de sustentação oral e preferência formulados pelos advogados ou partes;

III – solicitação de preferência de Desembargadores afastados ou Juízes convocados nos termos do art. 116 deste Regimento;

IV – habeas corpus, mandados de segurança e ações civis públicas;

V – processos remanescentes das sessões anteriores.

Art. 113. Anunciado o julgamento do processo e feito o pregão pelo Secretário, nenhum Desembargador ou Juiz deverá retirar-se do recinto, sem autorização da Presidência.

Art. 114. Iniciado o julgamento, será ultimado na mesma sessão, salvo pedido de vista regimental ou motivo relevante.

Art. 115. O proferimento de voto será obrigatório, exceto na hipótese de suspeição ou impedimento.

§ 1º O Magistrado poderá modificar o seu voto antes de proclamado o resultado final de cada processo.

§ 2º O Magistrado que não estiver presente, quando do relatório e dos debates, não votará, a menos que se declare esclarecido.

Art. 116. Terão preferência para julgamento, independentemente da ordem de colocação na pauta, os processos em que haja inscrição de advogados para sustentação oral, nas Secretarias dos órgãos julgadores deste Tribunal até a hora designada para o início da sessão de julgamento.

§ 1º Admitir-se-á inscrição para sustentação oral, por meio eletrônico, mediante preenchimento de formulário disponível no site deste Regional, a partir da publicação da pauta, no órgão oficial até as 16 horas do dia que anteceder a sessão de julgamento.

§ 2º Ressalvados os casos previstos em lei, terão preferência para julgamento, independentemente da ordem de colocação na pauta, os processos em que haja inscrição, via internet, para sustentação oral, mas com prioridade para os advogados vindos de Municípios do interior deste Estado, de outros Estados ou do Distrito Federal.

§ 3º Permitir-se-ão as inscrições via internet, desde que haja a clara identificação da data da sessão de julgamento, do número do processo, do número de ordem da pauta, do Magistrado Relator, do órgão julgador, do nome do advogado e da parte por ele representada.

§ 4º O requerimento de preferência, formulado por um mesmo advogado em relação a mais de três processos, poderá ser deferido de forma alternada, considerados os pedidos dos demais advogados.

§ 5º Se o advogado inscrito não responder ao pregão, perde o direito à preferência sobre os presentes, passando a figurar no derradeiro lugar da lista preferencial. O direito à sustentação oral subsiste desde que presente até a última sustentação oral.

§ 6º Se houver preferência de ambos os advogados das partes, feito o pregão, se ausente um dos advogados, o julgamento terá continuidade.

§ 7º Será dada absoluta preferência ao Desembargador em gozo de férias ou licença, ao Juiz convocado que comparecer apenas para participar de julgamento de processos em que esteja vinculado ou ao Desembargador convocado para atuar nas suspeições e impedimentos, de acordo com o número de processos, até o limite de 10 (dez) processos. **Redação do § 7º do art. 116 alterada pelo Emenda Regimental nº 33, de 07 de agosto de 2019, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2793, em 22 de agosto de 2019, às páginas 1-2, considerando-se publicada em 23 de agosto de 2019.**

~~§ 7º Será dada absoluta preferência ao Desembargador em gozo de férias ou licença ou ao Juiz convocado que comparecer apenas para participar de julgamento de processos em que esteja vinculado, de acordo com o número de processos, até o limite de 10 (dez) processos.~~

Art. 117. Nos julgamentos da pauta judiciária será observada a seqüência abaixo:

~~I – exposição do Relator e, quando houver, do Revisor;~~

I – exposição do Relator; **Redação do inciso I do art. 117 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

II – sustentação oral;

III – pronunciamento do Ministério Público do Trabalho;

~~IV – votação do Relator e, se for o caso, do Revisor;~~

IV – votação do Relator; **Redação do inciso IV do art. 117 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

V – debate e votação dos demais Magistrados;

VI – proclamação do resultado do julgamento.

Art. 118. Anunciado o julgamento, o Presidente dará a palavra ao Relator.

~~§ 1º Findo o relatório e após, se for o caso, ouvido o Revisor, dará o Presidente a palavra aos Advogados das partes, por 10 (dez) minutos a cada um, para sustentação oral.~~

§ 1º Findo o relatório e após, se for o caso, dará o Presidente a palavra aos Advogados das partes, por 10 (dez) minutos a cada um, para sustentação oral. **Redação do § 1º, do art. 118 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

§ 2º Falará em primeiro lugar o recorrente ou, se ambos o forem, o autor.

§ 3º Se houver litisconsortes, representados por mais de um Advogado, o tempo será distribuído proporcionalmente entre eles, não podendo ultrapassar 10 (dez) minutos.



§ 4º Não haverá sustentação oral nos embargos de declaração, nos agravos de instrumento, nos conflitos de competência, nas homologações de acordo e, nos agravos regimentais, salvo quanto a estes, o disposto no § 7º do art. 197.

Art. 119. O representante do Ministério Público do Trabalho poderá intervir, oralmente, nos termos do inciso VII do art. 83 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.

~~Art. 120. Iniciado o julgamento, após os votos do Relator e, quando houver, do Revisor, poderão os Magistrados usar da palavra e pedir esclarecimentos, sempre por intermédio da Presidência.~~

Art. 120. Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, poderão os Magistrados usar da palavra e pedir esclarecimentos, sempre por intermédio da Presidência. **Redação do Caput do art. 120 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

Art. 121. Colher-se-ão os votos dos demais Magistrados, pela ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único. Tratando-se de matéria administrativa trazida pelo Presidente à consideração do Tribunal e, quando não impedido, votará o Presidente em primeiro lugar, com voto de qualidade.

Art. 122. Durante a votação, cada parte, por seu Advogado, poderá requerer ao Presidente o uso da palavra, pela ordem, para esclarecimento sumário sobre matéria de fato.

Parágrafo único. O Presidente cassará a palavra do advogado que, em sustentação oral ou em outra intervenção, conduzir-se de maneira desrespeitosa ou, por qualquer motivo, inadequada.

Art. 123. Qualquer pronunciamento durante as sessões dependerá de prévia autorização da Presidência.

~~Art. 124. Os Magistrados poderão pedir vista dos autos no momento de votar. Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento se fará na mesma sessão, logo que o Magistrado que a requereu se declare habilitado a votar. Não sendo em mesa, ficará adiado o julgamento, devendo o Magistrado que pediu vista restituir os autos em 10 (dez) dias úteis, contados da data do pedido. Esgotado o prazo sem restituição e sem justificativa, o Presidente se requisitará por ofício e o julgamento prosseguirá na primeira sessão subsequente, votando, em primeiro lugar, aquele que houver pedido vista.~~

Art. 124. Os Magistrados poderão pedir vista dos autos no momento de votar. Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento se fará na mesma sessão, logo que o Magistrado que a requereu se declare habilitado a votar. Não sendo em mesa, ficará adiado o julgamento, devendo o Magistrado que pediu vista restituir os autos em 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será requisitado de ofício pelo Presidente do Órgão correspondente e reincluído em pauta para julgamento na sessão subsequente, votando, em primeiro lugar, aquele que houver pedido vista. **Redação do art. 124 alterada pela Emenda Regimental nº 22, de 16 de março de 2016, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1945, em 29 de março de 2016, às páginas 04/05, considerando-se publicada em 30 de março de 2016.**

§ 1º Se dois ou mais Magistrados pedirem vista dos autos, o prazo de que trata este artigo ficará prorrogado, para cada pedido, por mais 10 (dez) dias úteis, findos os quais se procederá na forma prevista no caput.

~~§ 2º O julgamento que houver sido adiado ou suspenso em decorrência de pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais, sem vinculação quanto à Presidência, exigindo-se a presença do Relator e a do Revisor, quando houver.~~

§ 2º O julgamento que houver sido adiado ou suspenso em decorrência de pedido de vista prosseguirá com preferência sobre os demais, sem vinculação quanto à Presidência, exigindo-se a presença do Relator. **Redação do § 2º, do art. 124 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

§ 3º Reiniciado o julgamento, serão computados os votos proferidos anteriormente, prosseguindo-se com a colheita dos votos dos presentes.

~~§ 4º Nenhum Magistrado poderá se eximir de votar, salvo nas hipóteses de impedimento e de suspeição ou de não ter assistido à sustentação oral, quando houver, ao relatório ou participado dos debates.~~

§ 4º Nenhum Magistrado poderá se eximir de votar, salvo nas hipóteses de impedimento e de suspeição ou de não ter assistido à sustentação oral, quando houver, ao relatório ou participado dos debates, casos em que o Presidente do Órgão correspondente convocará substituto para proferir voto. **Redação do §4º, do art. 124 alterada pela Emenda Regimental nº 22, de 16 de março de 2016, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1945, em 29 de março de 2016, às páginas 04/05, considerando-se publicada em 30 de março de 2016.**

§ 5º Ocorrida a requisição na forma descrita no caput, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente do Órgão correspondente convocará substituto para proferir voto, se necessário à composição do quórum. **Redação do §5º, do art. 124 acrescentado pela Emenda Regimental nº 22, de 16 de março de 2016, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1945, em 29 de março de 2016, às páginas 04/05, considerando-se publicada em 30 de março de 2016.**

§ 6º Aplicam-se ao julgamento dos processos administrativos os mesmos prazos e condições definidas neste dispositivo. **Redação do §6º, do art. 124 acrescentado pela Emenda Regimental nº 22, de 16 de março de 2016, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1945, em 29 de março de 2016, às páginas 04/05, considerando-se publicada em 30 de março de 2016.**

Art. 125. Em caso de empate, caberá ao Presidente desempatar, adotando a solução de uma das correntes.

Art. 126. Quando as soluções divergirem, mas algumas delas apresentarem pontos coincidentes, serão somados os votos dessas correntes, no que tiverem de comum. Permanecendo a divergência, sem a possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os Magistrados, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, ao final, a maioria de votos.

Parágrafo único. Quando, nas Turmas, a divergência não for de teses, mas relativas ao valor da condenação, prevalecerá o voto que estiver

quantitativamente mais próximo de um dos votos já proferidos.

Art. 127. Finto o julgamento, a Presidência proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o Relator ou, vencido este, o Revisor, quando houver.

Art. 127. Finto o julgamento, a Presidência proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o Relator. **Redação do Caput do art. 127 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

§ 1º Competirá ao Relator a redação do acórdão, quando prevalecer a maioria de suas teses principais, excluídas as relativas ao conhecimento, preliminares, prejudiciais e parcelas acessórias.

§ 2º O Magistrado, autor da tese vencedora, quando não designado para Redator, na forma do caput, remeterá os fundamentos do tópico vencedor, aprovado em sessão, ao Redator do acórdão, quando solicitado. **Redação do § 2º revogada pela Emenda Regimental nº 07, de 02 de maio de 2012, disponibilizada em 09 de maio de 2012 e publicada em 10 de maio de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 974/2012, às páginas 01/02 e no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 915 às páginas 01/02.**

§ 3º Vencido o Relator e tratando-se de processo em que não há Revisor, o Redator designado será o constante da lista a ser publicada pela Presidência no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nos 5 (cinco) dias úteis anteriores ao término de cada mês, em ordem de antiguidade, alternadamente, exceto se for vencido na tese vencedora, quando prevalecerá a antiguidade.

§ 3º Vencido o Relator, o Redator designado será o constante da lista a ser publicada pela Presidência no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nos 5 (cinco) dias úteis anteriores ao término de cada mês, em ordem de antiguidade, alternadamente, exceto se for vencido na tese vencedora, quando prevalecerá a antiguidade. **Redação, do § 3º, do art. 127 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

Art. 128. As atas do Tribunal serão lavradas pelo Secretário e nelas se resumirá, com clareza, tudo quanto ocorrido na sessão, devendo conter:

I – dia, mês e hora da abertura da sessão;

II – nome do Presidente ou do Magistrado que o estiver substituindo;

III – nome dos Magistrados presentes e do representante do Ministério Público do Trabalho;

IV – relatório sumário do expediente, mencionando a natureza do processo, o recurso ou o requerimento apresentados na sessão, os nomes das partes e a decisão tomada, com os votos vencidos e os nomes dos Advogados que fizerem a sustentação oral.

Art. 129. O Secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos Magistrados que tiverem participado do julgamento e remeterá, em seguida, os autos ao Magistrado que deva redigir o acórdão.

§ 1º. Se o Redator for vencido em alguma matéria julgada, o Secretário remeterá os autos primeiramente ao autor da tese vencedora para fornecimento do respectivo voto condutor, no prazo de 8 (oito) dias úteis. **Redação do § 1º acrescida pela Emenda Regimental nº 07, de 02 de maio de 2012, disponibilizada em 09 de maio de 2012 e publicada em 10 de maio de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 974/2012, às páginas 01/02 e no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 915 às páginas 01/02.**

§ 2º. Havendo justificativa de voto vencido ou voto convergente, o Secretário remeterá os autos ao Gabinete do Magistrado que o requereu, antes da remessa dos autos ao Redator, para que, em até 8 (oito) dias úteis, apresente sua justificativa, que será juntada aos autos antes do acórdão. **Redação do § 2º acrescida pela Emenda Regimental nº 07, de 02 de maio de 2012, disponibilizada em 09 de maio de 2012 e publicada em 10 de maio de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 974/2012, às páginas 01/02 e no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 915 às páginas 01/02.**

§ 3º. Na hipótese dos parágrafos anteriores, os autos deverão retornar à Secretaria para posterior remessa ao gabinete do Magistrado Redator do acórdão. **Redação do § 3º acrescida pela Emenda Regimental nº 07, de 02 de maio de 2012, disponibilizada em 09 de maio de 2012 e publicada em 10 de maio de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 974/2012, às páginas 01/02 e no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 915 às páginas 01/02.**

Art. 130. As resoluções administrativas serão numeradas sequencialmente, enviando-se cópia aos Desembargadores, por meio eletrônico, após registro em arquivo próprio.

CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS

Art. 131. As audiências de instrução e julgamento dos feitos da competência originária do Tribunal serão públicas, realizadas em local, dia e hora designados pelo Magistrado a quem couber a instrução do processo, salvo no caso de segredo de justiça.

CAPÍTULO VII DOS ACÓRDÃOS

Art. 132. O Desembargador a quem couber a redação do acórdão deverá lavrá-lo em 10 (dez) dias úteis, contados da entrada do processo no seu Gabinete, salvo as exceções contidas neste Regimento.

Art. 132. O Desembargador a quem couber a redação do acórdão deverá lavrá-lo em 15 (quinze) dias úteis, contados da entrada do processo no seu Gabinete, salvo as exceções contidas neste Regimento. **Redação do caput do Artigo 132 alterada pela Emenda Regimental nº 31, de 31 de outubro de 2018, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2598, em 09 de novembro de 2018, às páginas 02/03, considerando-se publicada em 12 de novembro de 2018.**

§ 1º O acórdão será assinado pelo Relator ou por aquele designado para lavrá-lo, devendo constar junto a cada assinatura, o nome e o cargo do signatário.



§ 2º Após a assinatura, a conclusão do acórdão será remetida, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para a publicação.

Art. 133. Os acórdãos terão ementas com indicação sucinta da questão fática e da tese jurídica que prevaleceu na decisão.

~~Parágrafo único. Havendo justificativa de voto vencido ou voto convergente, os autos serão remetidos ao Gabinete do Magistrado que o requereu, após a assinatura do acórdão do Redator, para que, em até 5 (cinco) dias úteis, apresente sua justificativa, que será anexada ao acórdão.~~ **Redação do § único revogada pela Emenda Regimental nº 07, de 02 de maio de 2012, disponibilizada em 09 de maio de 2012 e publicada em 10 de maio de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 974/2012, às páginas 01/02 e no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 915 às páginas 01/02.**

~~Art. 134. Na ausência do Magistrado que deveria assinar o acórdão, assina-lo-á o Revisor. Inexistindo ou vencido este, a assinatura caberá ao primeiro Magistrado, cujo voto seja coincidente com a tese vencedora.~~

Art. 134. Na ausência do Magistrado que deveria assinar o acórdão, assina-lo-á o primeiro Magistrado, cujo voto seja coincidente com a tese vencedora. **Redação do Caput, do art. 134 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

Art. 135. A republicação do acórdão dependerá de autorização, por despacho do Presidente do Pleno ou da Turma, salvo hipótese de erro material, quando poderá ser determinado pelo Relator ou Redator do acórdão.

TÍTULO III

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 136. O incidente de uniformização de jurisprudência do Tribunal reger-se-á pelas disposições previstas nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e por este Regimento.

Art. 137. O incidente pressupõe a existência de atual e relevante divergência entre os julgados de Turmas sobre a interpretação de lei ou ato normativo.

Art. 138. O incidente pode ser suscitado por Desembargador, Juiz convocado ou pelo Ministério Público do Trabalho a qualquer tempo até a conclusão do julgamento.

Parágrafo único. O incidente de uniformização de jurisprudência também poderá ser suscitado por provocação do Presidente do Tribunal ou por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, na forma prevista nos artigos 145-A e 145-B deste Regimento. **Redação do Parágrafo Único do artigo 138-A acrescido pela Emenda Regimental nº 20, de 23 de setembro de 2015, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1828, em 06 de outubro de 2015, às páginas 04/07, considerando-se publicada em 07 de outubro de 2015.**

Art. 138-A. A edição de súmula da jurisprudência do Tribunal, além daquelas decorrentes do procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do CPC, poderá ser proposta pela Escola Judicial da 17ª Região, baseada nos verbetes aprovados nos Ciclos de Debates do TRT/ES, observado o procedimento próprio previsto no artigo 142-A deste Regimento. **Redação do artigos 138-A acrescido pela Emenda Regimental nº 20, de 23 de setembro de 2015, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1828, em 06 de outubro de 2015, às páginas 04/07, considerando-se publicada em 07 de outubro de 2015.**

Art. 139. A parte poderá, ao arrazoar o recurso, ou em petição avulsa, mas sempre até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de julgamento, requerer, fundamentadamente, a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência.

Parágrafo único. O pedido deverá vir acompanhado de justificativa quanto à relevância da solicitação, bem como deverá ser instruído, obrigatoriamente, com 2 (duas) cópias autenticadas das decisões apontadas como divergentes, na forma do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho a fim de que uma seja juntada no processo no qual se suscitou a divergência e a outra no processo de incidente a ser formado, sob pena de indeferimento liminar.

Art. 140. Não será admitido o incidente quando se tratar de tese contrária a súmulas do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio Tribunal, ou quando o julgamento não depender da apreciação da matéria objeto de divergência.

Art. 141. Reconhecida pelo órgão fracionário a ocorrência da divergência jurisprudencial e definida a tese jurídica que caracteriza o conflito, será lavrado o acórdão de aceitação do incidente, ficando suspenso o processo até ulterior deliberação pelo Tribunal Pleno.

§ 1º A Turma, em sessão de julgamento, deliberará sobre a conveniência da suspensão de processos que tratam de matéria idêntica.

§ 2º O Desembargador, o Juiz convocado ou o Ministério Público do Trabalho indicarão à Secretaria da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias, os números dos processos que originaram a divergência.

§ 3º A decisão da Turma que admite ou não admite o incidente é irrecorrível.

Art. 142. A Secretaria da Turma formará autos apartados, que deverão ser autuados como Incidente de Uniformização de Jurisprudência, providenciando a juntada de cópia do acórdão da Turma que admitiu o incidente e das decisões divergentes oferecidas pelas partes ou referidas pelo Magistrado suscitante ou Ministério Público do Trabalho.

§ 1º A Secretaria deverá dar ciência do incidente a todos os Desembargadores, enviando-lhes cópia do acórdão da Turma com o propósito de, a seu critério, sobrestarem, em decisão fundamentada, os julgamentos que contenham matéria idêntica.

§ 2º Formados os autos do incidente, estes deverão ser remetidos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para, no prazo de 30 (trinta) dias, exarar parecer e propor o teor da súmula a ser submetida ao Tribunal Pleno.

§ 3º Será Relator do incidente no Tribunal Pleno, o Desembargador originariamente sorteado para relatar o feito em que se verificar o incidente de uniformização; se vencido, o Desembargador que primeiro proferiu o voto prevalecente. Caso o Relator originário não componha o Tribunal Pleno será distribuído por sorteio a um dos membros da Turma dentre aqueles que aprovaram o incidente.



§ 4º A Comissão de Uniformização de Jurisprudência enviará os autos à SETRI, para encaminhamento ao Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, e após ao Relator, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

~~§ 5º Não haverá Revisor no incidente de uniformização de jurisprudência.~~ **Redação do § 5º, do art. 142 revogada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

Art. 142-A. Para a hipótese prevista no artigo 138-A deste Regimento, a proposta de edição de súmula, dispensada a indicação de outros julgados, será encaminhada ao Presidente do Tribunal, que determinará a sua atuação como matéria administrativa, e a enviará à Comissão de Jurisprudência para, no prazo de 30 (trinta) dias, emitir parecer fundamentado.

§ 1.º Decorrido o prazo informado no caput, a Secretaria do Tribunal Pleno encaminhará os autos ao Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. Em seguida, os autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, que submeterá a proposta à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta.

§ 2.º Na hipótese referida neste artigo, não haverá Relator.

§ 3.º A aprovação de súmula na hipótese de que trata o caput deste artigo será deliberada pelo Tribunal Pleno, por maioria absoluta dos membros efetivos.

§ 4.º Ao processo de criação, revisão e cancelamento das súmulas aplicar-se-ão, no que couber, as disposições contidas nos arts. 144 e 145 deste Regimento.

§ 5.º Dispensada a lavratura de acórdão, as novas súmulas, editadas através de Resolução Administrativa, deverão ser publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) e colocadas na página virtual do TRT da 17ª Região. **Redação do artigos 142-A acrescidos pela Emenda Regimental nº 20, de 23 de setembro de 2015, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1828, em 06 de outubro de 2015, às páginas 04/07, considerando-se publicada em 07 de outubro de 2015.**

Art. 143. Como questão preliminar, o Tribunal Pleno decidirá sobre a admissibilidade do incidente.

Art. 144. O julgamento do incidente, tomado pela maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal, será objeto de súmula, registrada sob numeração sequencial, levada à publicação no órgão oficial e passará a integrar a Súmula de Jurisprudência do Tribunal.

§ 1º A decisão do Tribunal Pleno sobre o incidente de uniformização de jurisprudência constará de acórdão, a ser lavrado em 10 (dez) dias úteis.

§ 2º É irrecurável a decisão do Tribunal Pleno sobre o incidente de uniformização.

§ 3º Inexistindo a conversão em súmula, os autos retornarão à Turma para prosseguir no julgamento como entender de direito.

§ 4º Aprovado o verbete da súmula, a Secretaria do Tribunal Pleno remeterá cópia da decisão aos órgãos fracionários para impulsão dos feitos sobrestados, que serão incluídos em pauta, com prioridade, após o “visto” do Relator.

Art. 145. As súmulas poderão ser revistas ou canceladas mediante decisão da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal.

§ 1º A revisão ou cancelamento de súmula poderá ser suscitada por qualquer das Turmas, pelo Ministério Público do Trabalho, por proposta assinada por 6 (seis) Desembargadores da Corte ou por projeto formulado pela Comissão de Jurisprudência.

§ 2º Apresentado o incidente de cancelamento ou revisão, o Presidente do Tribunal encaminhará à Comissão de Jurisprudência para, em 30 (trinta) dias, apresentar parecer, inclusive sobre a admissibilidade do incidente, após o que os autos irão ao Relator para preparação do voto e inclusão do feito em pauta do Tribunal Pleno.

§ 3º A determinação de remessa à Comissão de Jurisprudência e ao Tribunal Pleno é irrecurável, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento no Pleno.

§ 4º Será Relator no Tribunal Pleno o Desembargador originariamente sorteado para relatar o feito em que se processa a revisão ou o cancelamento da súmula; se vencido, o Desembargador que primeiro proferiu o voto prevalecente.

§ 5º As cópias do acórdão referente à revisão ou ao cancelamento da súmula e do parecer da Comissão de Jurisprudência serão remetidas aos Desembargadores da Corte, tão logo incluído em pauta o processo.

Art. 145-A. O Tribunal Pleno deverá proceder à uniformização de sua jurisprudência após o julgamento do recurso interposto contra decisão de primeiro grau, ou depois de julgada ação originária, quando provocado pelo Presidente do Tribunal, ou quem lhe substitua nesta atribuição, por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, ou qualquer de seus Ministros. **Redação dos artigos 145-A e 145-B acrescidos pela Emenda Regimental nº 20, de 23 de setembro de 2015, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1828, em 06 de outubro de 2015, às páginas 04/07, considerando-se publicada em 07 de outubro de 2015.**

§ 1.º O Presidente do Tribunal, ao emitir juízo de admissibilidade em recurso de revista, suscitará o incidente sempre que constatar a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do Tribunal sobre o tema objeto do recurso de revista.

§ 2.º O Presidente do Tribunal provocará, obrigatoriamente, o incidente de uniformização da jurisprudência no recurso interposto para Tribunal Superior quando constatar que a decisão recorrida contraria súmula do Tribunal Regional, súmula do Supremo Tribunal Federal, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou divergir de decisão proferida em julgamento de recurso repetitivo pelo TST.

§ 3.º É irrecurável a decisão do Presidente do Tribunal que suscita o incidente de uniformização da jurisprudência.

§ 4.º O Tribunal Pleno, em sessão de julgamento, deliberará sobre a conveniência da suspensão das ações e recursos em trâmite no Tribunal que versem sobre matéria idêntica.

Art. 145-B. Iniciado o incidente por provocação do Presidente do Tribunal ou por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, deverão os autos ser remetidos à Secretaria do Tribunal Pleno para registro e processamento, formando-se autos eletrônicos apartados com a cópia da decisão que o suscitou ou admitiu, bem como das decisões divergentes indicadas pelo órgão suscitante.

§ 1.º Formados os autos do incidente, estes deverão ser remetidos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para, no prazo de 30 (trinta) dias, exarar parecer e propor o teor da súmula a ser submetida ao Tribunal Pleno.

§ 2.º A Comissão de Uniformização de Jurisprudência enviará os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para encaminhamento ao Procurador-Chefe



do Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, e após ao Relator, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3.º O Relator do incidente de uniformização de jurisprudência será o Desembargador originalmente sorteado Relator no processo em que foi suscitado o incidente. Se vencido, o Desembargador que primeiro proferiu o voto prevalecente. Se o Relator ou Redator da decisão originária não integrar mais o Tribunal, o incidente será redistribuído entre os integrantes do órgão julgador ao qual estava vinculado.

§ 4.º O julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência seguirá o disposto no caput do artigo 144 deste Regimento.

§ 5.º Publicada a decisão do Tribunal Pleno quanto ao incidente de uniformização, no respectivo feito adotar-se-á um dos seguintes procedimentos:

I - prolatada decisão pelo Tribunal Pleno coincidente com aquela adotada pelo órgão fracionário em acórdão objeto do recurso para o Tribunal Superior, lavrará o acórdão respectivo e, em seguida, encaminhará o feito ao Presidente do Tribunal para que se dê andamento ao recurso já interposto, independentemente de sua ratificação.

II - na hipótese de vir a ser adotada pelo Tribunal Pleno decisão em sentido contrário àquela proferida pelo órgão fracionário, após lavrado o acórdão respectivo, o feito será encaminhado ao Relator do recurso ou da ação julgada pelo órgão fracionário para que proceda às adequações cabíveis, em relação às questões conexas e acessórias, de modo a evitar contradições ou omissões quanto às matérias devolvidas ao Tribunal no recurso interposto contra decisão de primeiro grau ou referentes às questões postas nas ações originárias, bem como apreciará as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em face da alteração procedida, lavrando-se o acórdão respectivo.

§ 6.º Adotar-se-á o procedimento previsto no parágrafo anterior ainda que outras matérias sejam tratadas no recurso interposto para o Tribunal Superior; sendo esta a hipótese, depois do reexame pelo órgão de origem e, independentemente de ratificação do recurso ou de novo juízo de admissibilidade, cabe ao Presidente do Tribunal determinar a remessa do recurso ao Tribunal Superior para julgamento das demais questões.

§ 7.º Julgado o incidente de uniformização de jurisprudência, o Presidente do Tribunal comunicará a decisão ao Presidente do TST, para os fins do artigo 6.º da Instrução Normativa n.º 37/2015. **Redação dos artigos 145-A e 145-B acrescidos pela Emenda Regimental nº 20, de 23 de setembro de 2015, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1828, em 06 de outubro de 2015, às páginas 04/07, considerando-se publicada em 07 de outubro de 2015.**

CAPÍTULO II

DA ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA



Art. 146. O incidente de assunção de competência no âmbito do Tribunal poderá ser suscitado no julgamento de processos de competência da Turma ou do Pleno e reger-se-á pelas disposições previstas no art. 947 do Código de Processo Civil e pelas disposições deste Regimento. **Redação do Art. 146 alterada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de março de 2019, Disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2694, em 1º de abril de 2019, às páginas 1-4, considerando-se publicada em 2 de abril de 2019.**

~~Art. 146. O incidente de assunção de competência no âmbito do Tribunal poderá ser suscitado no julgamento de recurso ordinário, de agravo de petição ou de agravo de instrumento e reger-se-á pelas disposições previstas no § 1º do art. 555 do Código de Processo Civil e pelas disposições deste Regimento.~~

Art. 147. Ocorrendo relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre Turmas do Tribunal, poderá o Relator ou qualquer outro Magistrado da Turma propor seja o recurso julgado pelo Tribunal Pleno. **Redação do Art. 147 alterada pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de março de 2019, Disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2694, em 1º de abril de 2019, às páginas 1-4, considerando-se publicada em 2 de abril de 2019.**

~~Art. 147. Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre Turmas do Tribunal, poderá o Relator ou qualquer outro Magistrado da Turma propor seja o recurso julgado pelo Tribunal Pleno.~~

§ 1º Caso rejeitada a proposta, o julgamento continuará normalmente na própria turma.

§ 2º Caso admitida a proposta pela Turma, o processo ficará suspenso e os autos serão encaminhados ao Tribunal Pleno, mediante simples certidão da sessão de julgamento.

Art. 148. O Tribunal Pleno, reconhecendo o interesse público na assunção de competência, admitirá e julgará o recurso integralmente.

Art. 149. Não será admitido o incidente quando se tratar de tese sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Superior do Trabalho ou por este Tribunal, ou quando o julgamento não depender da apreciação da matéria objeto de divergência.

Art. 150. A Turma, em sessão de julgamento, deliberará sobre a conveniência da suspensão de processos que tratam de matéria idêntica e dará ciência às demais Turmas, lavrando-se a respectiva certidão.

Art. 151. A decisão da Turma que admite ou não admite o incidente de assunção de competência é irrecorrível.

Art. 152. A Secretaria do Tribunal Pleno deverá dar ciência do incidente a todos os membros do Tribunal Pleno.

§ 1º Formados os autos do incidente, que ficarão apensados aos do recurso no qual fora suscitado, serão ambos remetidos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para, no prazo de 30 (trinta) dias, exarar parecer e propor o teor da súmula a ser submetida ao Tribunal Pleno.

§ 2º Será Relator do incidente no Tribunal Pleno o Relator do processo originário, ou, se vencido, pelo Magistrado que primeiro proferiu o voto prevalecente na Turma.

§ 3º A Comissão de Uniformização de Jurisprudência encaminhará os autos ao Presidente do Tribunal, que dará vista ao Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, e providenciará que o incidente seja imediatamente incluído em pauta.

Art. 153. Na sessão de julgamento, o Tribunal Pleno decidirá, preliminarmente, sobre admissibilidade ou inadmissibilidade do incidente.

§ 1º Admitido o incidente, seguir-se-á o julgamento da matéria objeto da assunção de competência, tomado pela maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno, lavrando-se o respectivo acórdão.

§ 2º A decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno será objeto de súmula, registrada sob numeração sequencial, levar

publicação no órgão oficial e passará a integrar a Súmula de Jurisprudência do Tribunal.

§ 3º Inexistindo a conversão em súmula, os autos retornarão à Turma para prosseguir no julgamento como entender de direito.

§ 4º É irrecorrível a decisão do Tribunal Pleno sobre o incidente de assunção de competência.

§ 5º Aprovado o verbete sumular, a Secretaria do Tribunal Pleno remeterá sua cópia aos órgãos fracionários para juntada aos autos dos feitos sobrestados, e sua impulsão, devendo os mesmos ser incluídos em pauta, com prioridade, após o “visto” do Relator.

§6º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão da tese. **Redação do §6º acrescida pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de março de 2019, Disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2694, em 1º de abril de 2019, às páginas 1-4, considerando-se publicada em 2 de abril de 2019.**

Art. 154. Aplicam-se ao incidente de assunção de competência, no que couber, as regras alusivas ao incidente de uniformização de jurisprudência previstas neste Regimento.

CAPÍTULO II-A

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 154-A. É cabível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Parágrafo único. É incabível o processamento de incidente de resolução de demandas repetitivas quando o Tribunal Superior do Trabalho já tiver afetado a matéria de direito controvertido para a fixação da tese sob o rito de recurso de revista repetitivo.

Art. 154-B. O pedido de instauração do incidente, que deverá ser instruído como os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 154-A, será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I – pelo Desembargador ou Juiz Convocado, por ofício;

II – pelas partes, por petição, ou

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e assumirá a titularidade em caso de desistência ou abandono.

Art. 154-C. O incidente de resolução de demandas repetitivas, de iniciativa das partes ou do Ministério Público do Trabalho, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso que desejam usar como paradigma.

Parágrafo único. O incidente será distribuído por prevenção ao Desembargador Relator do processo originário, ou, caso se trate de incidente suscitado nos autos de processo em trâmite no 1º Grau, por livre distribuição entre os integrantes do Tribunal Pleno.

Art. 154-D. Após a distribuição, o Relator terá o prazo de 15 (quinze) dias para analisar a presença dos pressupostos do art. 154-A, após o que solicitará pauta do Tribunal Pleno para que se promova o juízo de admissibilidade do incidente.

§1º. Se existir mais de um incidente de uniformização de qualquer natureza tratando da mesma matéria, a distribuição será promovida por prevenção ao relator que recebeu o primeiro.

§2º. A decisão do Tribunal Pleno pela admissibilidade é irrecorrível e deverá ser tomada pelo voto da maioria simples de seus membros.

Art. 154-E. Rejeitado o incidente, deverá ser comunicado o órgão julgador respectivo para prosseguir no julgamento do recurso.

Parágrafo único. A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado, sendo distribuído por dependência ao Relator do incidente originário.

Art. 154-F. Admitido o incidente, o Relator deverá comunicar os órgãos jurisdicionais competentes para que suspendam o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao mesmo objeto, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

§1º. Durante o período de suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§2º. A desistência da ação ou do recurso não impede a análise da questão objeto de julgamento do incidente.

Art. 154-G. Após admitido o incidente, caberá ao Presidente do Tribunal:



I - atualizar o banco de dados disponível no portal da internet do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região com informações precisas sobre as teses controvertidas objeto do incidente, contendo, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados;

II - comunicar ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho acerca da instauração do incidente;

III - determinar o sobrestamento dos recursos de revista pendentes de exame de admissibilidade em relação apenas ao tema objeto do incidente.

Art. 154-H. No processamento do incidente, o Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.

§1º. O Relator deverá adotar medidas para conferir ampla e específica divulgação e publicidade sobre a matéria objeto de julgamento do incidente;

§2º. Para instruir o incidente, o Relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria;

§3º. Concluídas as diligências, o Relator ouvirá a Comissão de Jurisprudência, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que determinará a oitiva do Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias;

§4º. Recebidos os autos do Ministério Público do Trabalho, o Relator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o relatório, liberando o processo para ser incluído em pauta de julgamento pelo Tribunal Pleno.

Art. 154-I. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano a contar da decisão de admissibilidade e terá preferência sobre os demais feitos.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 154-F, salvo decisão fundamentada do Relator em sentido contrário.



Art. 154-J. O Tribunal Pleno julgará o incidente, tomados os votos da maioria absoluta, fixará a tese jurídica e julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

§1º. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais e coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que estejam abrangidos pela jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região; e

II - aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal, salvo revisão da tese jurídica em incidente próprio, observado o mesmo procedimento para sua criação, nos termos do art. 986 do CPC;

§2º. A tese fixada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta daquela delimitada pelo incidente.

Art. 154-K. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 154-L. Nos processos com recursos de revista sobrestados na forma do art. 154-G, III, deste Regimento, se o resultado do incidente mantiver a tese originária do órgão fracionário, será retomado o procedimento relativo ao juízo de admissibilidade do recurso. Por outro lado, se adotada tese diversa do julgamento do incidente, o Presidente do Tribunal declarará prejudicado o recurso de revista quanto à matéria objeto da uniformização e determinará o retorno dos autos ao órgão fracionário de origem para reinclusão em pauta de julgamento que observará, necessariamente, a tese vencedora no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. **Redação do Capítulo II acrescida pela Emenda Regimental nº 32, de 20 de março de 2019, Disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2694, em 1º de abril de 2019, às páginas 1-4, considerando-se publicada em 2 de abril de 2019.**

CAPÍTULO III

DOS PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 155. Na execução contra a Fazenda Pública, excetuada a hipótese de crédito de pequeno valor, transitada em julgado a sentença de liquidação, expedir-se-á o ofício precatório ao Presidente do Tribunal, para requisição do valor total de condenação ao ente público executado.

Parágrafo único. Tratando-se de crédito de pequeno valor, nos termos definidos na Constituição Federal e na lei, e transitada em julgado a sentença de liquidação, o Juízo da execução expedirá requisição de pequeno valor ao Presidente do Tribunal, caso seja devedora a Fazenda Pública Federal, ou diretamente ao ente devedor, caso sejam devedoras a Fazenda Pública Estadual ou a Municipal.

Art. 156. Autuado o precatório, o Presidente do Tribunal requisitará o pagamento, mediante ofício a ser encaminhado ao executado, por via postal, com comprovante de entrega, o qual deverá proceder à inclusão, no seu orçamento, da verba necessária ao pagamento do débito, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Nos casos de preterimento do direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito, poderá o credor solicitar ao Presidente do Tribunal o sequestro da quantia respectiva, consoante o § 6º de que trata o caput.

§ 2º Observados os requisitos do inciso VI do art. 34 e inciso IV do art. 35 da Constituição Federal, o credor poderá solicitar ao Presidente do



Tribunal que instaure, junto aos Tribunais competentes, pedido de intervenção.

Art. 157. Até 30 de agosto de cada ano, a Seção de Precatórios – SEPREC - fará publicar, no Diário Oficial e no portal do TRT da 17ª Região, na internet, relação dos precatórios apresentados até 1º de julho, aptos a serem incluídos nos orçamentos dos órgãos devedores do exercício subsequente.

Art. 158. O pagamento do precatório será efetuado por meio de depósito em conta bancária em estabelecimento oficial, à disposição do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, mediante guia expedida pela Seção de Precatórios.

Parágrafo único. A Seção de Precatórios procederá à atualização do valor em execução, quando do cumprimento da obrigação pelo executado, observado o § 12 do art. 100 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 159. A arguição de inconstitucionalidade poderá ser suscitada pela parte, por qualquer Magistrado efetivo ou convocado ou pelo Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. Será Relator do incidente de inconstitucionalidade no Tribunal o Magistrado que o suscitou no feito originário da Turma ou do próprio Tribunal Pleno.

Art. 160. Somente por maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno poderá ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 161. No julgamento de qualquer feito submetido ao Tribunal Pleno, arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, a questão será decidida na própria sessão ou na seguinte, depois de ouvido o Ministério Público do Trabalho no prazo de 8 (oito) dias, caso este não tenha se manifestado anteriormente sobre a questão, prosseguindo-se o julgamento do feito.

Art. 162. No julgamento de qualquer feito submetido às Turmas, arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, o Relator, ouvido o Ministério Público do Trabalho, caso este não tenha se pronunciado anteriormente a respeito, submeterá a questão à deliberação da Turma.

§ 1º Reconhecida na Turma a inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei ou ato normativo do Poder Público, será lavrado o acórdão interlocutório da Turma sobre a questão e, em seguida, os autos serão submetidos ao Tribunal Pleno, ficando suspenso o processo.

§ 2º A Turma não submeterá ao Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando já houver pronunciamento daquele ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

§ 3º A Secretaria do Tribunal Pleno remeterá cópia do acórdão turmário a todos os Desembargadores e ao Ministério Público do Trabalho, cabendo ao Presidente do Tribunal designar a sessão de julgamento, ficando vinculada a relatoria ao Magistrado, efetivo ou convocado, que suscitou o incidente de inconstitucionalidade.

Art. 163. O *quorum* de funcionamento do Tribunal Pleno para processar e julgar o incidente de inconstitucionalidade será composto apenas por Desembargadores e pelo Juiz convocado que eventualmente seja o Relator do incidente.

Parágrafo único. Quando o suscitante for Magistrado convocado, não participará do julgamento o Desembargador a quem tenha substituído, quando da provocação do incidente de inconstitucionalidade.

Art. 164. Resolvido o incidente de inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno, a este caberá lavrar o acórdão relativo ao incidente e determinar o retorno dos autos à Turma que o suscitou para prosseguir no julgamento do feito.

Parágrafo único. Tanto a decisão da Turma que suscitar o incidente de inconstitucionalidade quanto a decisão do Tribunal Pleno que o resolver são irrecorríveis.

Art. 165. O Relator do incidente no Tribunal Pleno, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação, em 10 (dez) dias, de outros órgãos ou entidades, nos termos do art. 482 do Código de Processo Civil.

Art. 166. A decisão do Tribunal Pleno sobre o incidente de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, observadas as exigências regimentais, motivará a edição de súmula.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 167. Tratando-se de recurso administrativo contra ato do Presidente do Tribunal, ficará este impedido. Igualmente impedido ficará o Vice-Presidente, quando o recurso administrativo for oferecido contra ato seu, no exercício da Presidência.

Art. 168. Na arguição de impedimento ou de suspeição pela parte interessada, observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 138 do Código de Processo Civil.

Art. 169. Tratando-se de arguição de impedimento ou de suspeição do Relator, e se este a reconhecer como procedente, mandará juntar a petição com os documentos que a instruem e ordenará, por despacho, a remessa dos autos à Presidência, que providenciará a substituição na forma deste Regimento.

~~§ 1º Proceder-se-á na conformidade deste artigo, quando a arguição se der em relação ao Revisor.~~ **Redação do § 1º, do art. 169 revogada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

§ 2º O não acolhimento liminar da arguição implicará a vinculação do Magistrado ao processo, com suspensão do julgamento, até a solução do incidente.

§ 3º Proceder-se-á a compensação de distribuição ao Magistrado impedido ou suspeito, respeitando-se a identidade quanto à classe dos processos.

§ 4º A exceção de impedimento ou de suspeição do Juiz de Primeiro Grau será processada perante uma das Turmas, cabendo ao Relator sortear sua instrução.

Art. 170. Arguido o impedimento ou a suspeição quanto aos demais Magistrados, a petição será autuada e conclusa. Reconhecida a relevância da arguição pelo Relator, este mandará ouvir o Magistrado recusado no prazo de 5 (cinco) dias e designará audiência de instrução e julgamento, em igual prazo.

Parágrafo único. Acolhida a arguição pelo Tribunal, a Presidência providenciará a substituição, na forma regimental.

CAPÍTULO VI

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 171. O incidente de falsidade será processado perante o Relator do feito e julgado pelo Tribunal, aplicando-se o disposto nos arts. 390 a 395 do Código de Processo Civil e demais disposições legais pertinentes.

CAPÍTULO VII

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 172. O conflito de competência poderá ocorrer entre as autoridades judiciárias da Região, investidas na jurisdição trabalhista.

Art. 173. O conflito poderá ser suscitado:

I – pelos Juízes do Trabalho e pelos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista;

II – pelo Ministério Público do Trabalho;

III – pela parte interessada, por intermédio de seu advogado.

Art. 174. Nos conflitos suscitados entre os órgãos desta Justiça e os de outra, os autos serão instruídos com as provas e a informação da autoridade suscitante, para serem remetidos diretamente ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ressalvado o disposto na alínea “o” do inciso I do art. 102 da Constituição Federal.

Art. 175. Proferida a decisão, da qual não caberá recurso, será imediatamente comunicada às autoridades conflitantes, independentemente da lavratura e da publicação do acórdão respectivo.

CAPÍTULO VIII

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 176. Caberá ação rescisória das sentenças de primeiro grau e dos acórdãos deste Tribunal, nas hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. O autor está obrigado ao depósito de que trata o inciso II do art. 488 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 177. Proposta a ação, o Presidente do Tribunal a distribuirá na forma deste Regimento, excluído, quando for o caso, o Magistrado que tenha atuado como Relator no processo em que foi proferida a decisão rescindenda, observado o disposto no art. 98 deste Regimento.

Art. 178. A petição inicial, em tantas cópias quanto forem os réus, deverá ser instruída com certidão especificada do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão rescindendo e preencher os requisitos previstos no art. 488 do Código de Processo Civil.

Art. 179. Compete ao Relator:

I – ordenar as citações, notificações e intimações necessárias;

II – processar os incidentes, as exceções, designar audiência especial para produção de provas, se requeridas ou determinadas de ofício;

III – determinar a designação de pauta para julgamento das questões incidentais e das exceções, após instruídas.

Art. 180. Feita a citação, o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentará, na Secretaria do Tribunal, a contestação.

Art. 181. Concluída a instrução, observar-se-á o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil.

~~Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público do Trabalho, serão os autos conclusos, respectivamente, ao Relator e ao Revisor e, posteriormente, incluídos em pauta para julgamento, na forma deste Regimento.~~

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público do Trabalho, serão os autos conclusos ao Relator e, posteriormente, incluídos em pauta para julgamento, na forma deste Regimento. **Redação do parágrafo único do art. 181 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

CAPÍTULO IX

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS

Art. 182. Nos dissídios coletivos, recebida a inicial pelo Presidente, este designará audiência a ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, notificadas as partes, com observância do art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho.

~~§ 1º Nos dissídios coletivos de greve, em que haja requerimentos de medidas de urgência ou provimentos antecipatórios, haverá distribuição imediata ao Relator e Revisor.~~

§ 1º Nos dissídios coletivos de greve, em que haja requerimentos de medidas de urgência ou provimentos antecipatórios, haverá distribuição imediata ao Relator. **Redação do § 1º, do art. 182 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.**

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para a realização da audiência poderá ser reduzido e as partes serão notificadas por mandado, telegrama, telefonema ou *fac simile* ou outro meio eletrônico.

Art. 183. Na audiência, após ouvido o Ministério Público do Trabalho, o Presidente proporá a solução que lhe pareça capaz de resolver o conflito e, se não houver conciliação, os suscitados poderão oferecer defesa.

Parágrafo único. Havendo acordo, o Ministério Público do Trabalho será intimado pessoalmente para emissão de Parecer, no prazo de 8 (oito) dias mediante remessa dos autos, podendo, a seu critério, exarar parecer oral em audiência.



Art. 184. Não havendo acordo ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o Presidente submeterá o processo à distribuição ou a Relator previamente vinculado.

§ 1º O Relator deliberará sobre as diligências que entender necessárias e encerrará a instrução, deferindo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, encaminhando os autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 2º No caso de greve, os prazos poderão ser reduzidos a critério do Relator, observado o prazo legal do Ministério Público do Trabalho.

~~§ 3º O Relator terá o prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis para examinar os autos, à exceção do dissídio de greve, quando terá 10 (dez) dias úteis, e remetê-los ao Revisor, e este, o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis para revisão, à exceção do dissídio de greve, quando o prazo será de 10 (dez) dias úteis. Nos casos de urgência, Relator e Revisor examinarão os autos com a necessária presteza, de modo a possibilitar o julgamento imediato do dissídio.~~

§ 3º O Relator terá o prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis para examinar os autos, à exceção do dissídio de greve, quando terá 10 (dez) dias úteis. Nos casos de urgência, o Relator examinará os autos com a necessária presteza, de modo a possibilitar o julgamento imediato do dissídio.

Redação do § 3º, do art. 184 alterada pela Emenda Regimental nº 21, de 28 de outubro de 2015, disponibilizada em 06 de novembro de 2015 e publicada em 09 de novembro de 2015, no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 1849, às páginas 06/10.

§ 4º Concluído o julgamento do dissídio, o Relator ou o Redator designado terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para lavrar o respectivo acórdão, exceto quando se tratar de dissídio de greve e de embargos de declaração quando o prazo será de 5 (cinco) dias úteis.

~~Art. 185. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o Presidente delegar a Juiz de Vara do Trabalho da jurisdição as atribuições relativas à fase conciliatória. Nesse caso, não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará os autos ao Tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos, indicando a solução que lhe parecer conveniente.~~

Art. 185. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o Presidente delegar a Juiz Titular de Vara do Trabalho da jurisdição as atribuições relativas à fase conciliatória. Nesse caso, não havendo conciliação, a autoridade delegada encaminhará os autos ao Tribunal, fazendo exposição circunstanciada dos fatos, indicando a solução que lhe parecer conveniente. **Redação do Caput do art. 185 alterada pela Emenda Regimental nº 14, de 04 de dezembro de 2013, disponibilizada em 06 de dezembro de 2013 e publicada em 06 de dezembro de 2013, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1292 à página 03.**



CAPÍTULO X

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 186. A petição inicial do mandado de segurança, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em, pelo menos, 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Parágrafo único. Tratando-se de mandado de segurança contra ato judicial, a petição inicial será apresentada em tantas vias quantos forem os litisconsortes mais uma, destinada esta à autoridade coatora.

Art. 187. Protocolizada, registrada e atuada, a petição de mandado de segurança será distribuída, exceto ao Magistrado acaso apontado como autoridade coatora.

Art. 188. A liminar, se concedida, será imediatamente comunicada à autoridade indicada como coatora.

§ 1º As partes serão intimadas da decisão concessiva ou denegatória da liminar, observadas as disposições do art. 7º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

§ 2º Decorrido o prazo para informações, os autos serão encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 3º Devolvidos os autos, com ou sem parecer, e aposto o visto do Relator, o processo será incluído em pauta de julgamento, com preferência.

§ 4º A decisão do Tribunal será comunicada à autoridade impetrada com a urgência possível.

Art. 189. O Relator poderá desde logo indeferir a petição inicial, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou deste Regimento, ou, ainda, quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Art. 190. Concedido o mandado, o Tribunal transmitirá em ofício, por intermédio de Oficial de Justiça, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor do acórdão à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

Art. 191. Da decisão do Relator que indefere a petição inicial do mandado de segurança ou concede medida liminar caberá agravo regimental.

CAPÍTULO XI

DO HABEAS CORPUS

Art. 192. Atuado, registrado e distribuído o feito, o Relator, após análise do pedido de liminar, se houver, requisitará informações escritas à autoridade indicada como coatora, concedendo-lhe, para esse fim, prazo nunca superior a 5 (cinco) dias.

§ 1º Não se revestindo a petição das exigências legais, o Desembargador Relator, de imediato, mandará notificar o impetrante para que a emende, ou complete, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Recebidas ou dispensadas as informações, será concedida vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas. Em seguida, os autos serão conclusos ao Desembargador Relator.

Art. 193. Concedida liminarmente a ordem, o Relator, no caso de paciente preso, determinará a soltura mediante ofício, telegrama, ou fac simile, à autoridade a quem couber cumpri-la.

§ 1º Na hipótese de habeas corpus preventivo, a ordem judicial será endereçada à autoridade apontada como coatora, para que se abstenha de praticar o ato de constrangimento.

§ 2º Entendendo o Desembargador Relator que o pedido deva ser indeferido liminarmente, submeterá o processo ao Tribunal, na primeira sessão seguinte.

Art. 194. A decisão concessiva de habeas corpus será imediatamente comunicada à autoridade a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa ulterior de cópia autenticada do acórdão.

Parágrafo único. A comunicação, assinada pelo Presidente do Tribunal ou pelo Relator, será expedida por ofício, telegrama, *fac-simile* ou outro meio idôneo.

CAPÍTULO XII

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 195. A restauração de autos, observado o disposto nos arts. 1063 a 1069 do Código de Processo Civil, far-se-á mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal e distribuída, sempre que possível, ao Relator que neles tenha funcionado.

CAPÍTULO XIII

DA HABILITAÇÃO INCIDENTAL

Art. 196. No Tribunal, a habilitação incidente será requerida ao Relator e perante ele processada, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto nos arts. 1055 a 1062 do Código de Processo Civil.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 197. Cabe agravo regimental, com efeito meramente devolutivo, interposto em 8 (oito) dias, a contar da intimação ou publicação no órgão oficial:

I – da decisão do Relator que indeferir a petição inicial de ação da competência originária do Tribunal;

II – da decisão do Relator que conceder ou negar liminar, tutela antecipada, negar seguimento ou der provimento a recurso, nas hipóteses dos incisos VIII e IX do art. 102 deste Regimento;

III – da decisão do Presidente que resolver, em definitivo, pedido de requisição de pagamento das importâncias devidas por pessoas jurídicas de Direito Público;

IV – das decisões, inclusive liminares, proferidas pelo Corregedor Regional;

§ 1º O agravo será processado nos próprios autos em que foi proferida a decisão agravada, ressalvando-se as hipóteses do inciso II, quando será instruído com as peças necessárias ao entendimento da controvérsia, sendo obrigatório o traslado da procuração, da decisão impugnada e da comprovação da data da intimação, competindo ao Desembargador Relator a concessão de prazo de 10 (dez) dias para formação do instrumento.

§ 2º Interposto o agravo, será dada vista à parte contrária pelo prazo de 8 (oito) dias para, querendo, manifestar-se. **Redação § 2º inclusa pela Emenda Regimental nº 30, de 10 de outubro de 2018, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2586, em 22 de outubro de 2018, às páginas 1-2, considerando-se publicada em 23 de outubro de 2018.**

§ 3º O agravo regimental será concluso ao prolator do despacho impugnado, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo a julgamento pelo Tribunal, depois de encaminhado ao Ministério Público do Trabalho. **Renumeração do § 3º aprovada pela Emenda Regimental nº 30, de 10 de outubro de 2018, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2586, em 22 de outubro de 2018, às páginas 1-2, considerando-se publicada em 23 de outubro de 2018.**

~~§ 4º Será Relator o prolator da decisão impugnada que, exceto nos casos do art. 557 do Código de Processo Civil, que tem rito próprio, não terá direito a voto, incumbindo-lhes apenas a leitura do relatório.~~

§ 4º Será Relator o prolator da decisão impugnada, o qual, se não exercer o juízo de retratação, apresentará o processo em mesa, proferindo voto. **Redação do § 3º, do art. 197, alterada pela Emenda Regimental n. 23, de 08 de junho de 2016, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2004, em 21 de junho de 2016, às páginas 04/05, considerando-se publicada em 22 de junho de 2016. Renumeração do § 4º aprovada pela Emenda Regimental nº 30, de 10 de outubro de 2018, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2586, em 22 de outubro de 2018, às páginas 1-2, considerando-se publicada em 23 de outubro de 2018.**

~~§ 5º Em caso de empate na votação, exceto nos casos do art. 557 do Código de Processo Civil, prevalecerá a decisão agravada.~~

§ 5º Em caso de empate na votação, exceto nos casos do art. 932 do Código de Processo Civil, revalecerá a decisão agravada. **Renumeração e redação do § 5º alterada pela Emenda Regimental nº 30, de 10 de outubro de 2018, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2586, em 22 de outubro de 2018, às páginas 1-2, considerando-se publicada em 23 de outubro de 2018.**

§ 6º Os agravos regimentais interpostos contra decisão do Presidente do Tribunal serão por ele apenas relatados, exercendo a presidência o Desembargador Vice-Presidente ou o mais antigo presente na sessão. Aqueles opostos após o término do mandato serão conclusos aos Desembargadores sucessivos. **Renumeração do 6º aprovada pela Emenda Regimental nº 30, de 10 de outubro de 2018, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2586, em 22 de outubro de 2018, às páginas 1-2, considerando-se publicada em 23 de outubro de 2018.**



§ 7º O agravos regimentais interpostos contra despacho Relator, na hipótese de seus afastamento temporário ou definitivo, serão conclusos, conforme o caso, ao Juiz convocado ou nomeado para a vaga. **Renumeração do § 7º aprovada pela Emenda Regimental nº 30, de 10 de outubro de 2018, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2586, em 22 de outubro de 2018, às páginas 1-2, considerando-se publicada em 23 de outubro de 2018.**

~~§ 8 Somente na hipótese de inciso II, será permitida a sustentação oral do agravante.~~

§ 8 Somente nas hipóteses dos incisos I e II será permitida a sustentação oral do agravante. **Redação do § 7º, do art. 197, alterada pela Emenda Regimental n. 23, de 08 de junho de 2016, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2004, em 21 de junho de 2016, às páginas 04/05, considerando-se publicada em 22 de junho de 2016. Renumeração do § 8º aprovada pela Emenda Regimental nº 30, de 10 de outubro de 2018, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2586, em 22 de outubro de 2018, às páginas 1-2, considerando-se publicada em 23 de outubro de 2018.**

§ 9º Negado provimento ao agravo regimental, o Redator do acórdão será o Relator. Dado provimento, o Redator será o Desembargador mais antigo, autor do voto vencedor. **Renumeração do § 9º aprovada pela Emenda Regimental nº 30, de 10 de outubro de 2018, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2586, em 22 de outubro de 2018, às páginas 1-2, considerando-se publicada em 23 de outubro de 2018.**

~~§ 10 Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.—~~

§ 10 Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário da gratuidade de justiça, que farão o pagamento final. **Renumeração e redação do § 10 alterada pela Emenda Regimental nº 30, de 10 de outubro de 2018, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2586, em 22 de outubro de 2018, às páginas 1-2, considerando-se publicada em 23 de outubro de 2018.**



TÍTULO V

DA ESCOLA JUDICIAL, DA OUVIDORIA E DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DA ESCOLA JUDICIAL

Art. 198. A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – EJUD é órgão que funciona junto ao Tribunal, com autonomia pedagógica, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, regulamentar e promover os cursos oficiais para formação inicial e continuada, vitaliciamento e promoção na carreira da magistratura trabalhista com observância das Resoluções e Recomendações da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT.

Parágrafo único. Resolução Administrativa do Tribunal Pleno instituirá o Estatuto da Escola Judicial, o qual disporá sobre sua organização, administração, atribuições e funcionamento.

Art. 199. O Diretor da Escola Judicial será eleito, dentre Desembargadores do Tribunal, em escrutínio secreto, pelo Tribunal Pleno, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Diretor eleito escolherá o Vice-Diretor dentre magistrados vitalícios de 1º Grau e os Membros do Conselho Consultivo dentre magistrados vitalícios em atividade ou aposentados de 1º e 2º graus, que tomarão posse em Sessão Administrativa designada para tal fim. **Redação do §1º do art. 199 alterada pela Emenda Regimental n.º 25, de 26 de outubro de 2016, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2097, em 03 de novembro de 2016, às páginas 03/04 considerando-se publicada em 04 de novembro de 2016.**

~~§ 1º O Diretor eleito escolherá, dentre os Magistrados vitalícios de 1º Grau, o Vice-Diretor e os Membros do Conselho, que tomarão posse em sessão administrativa designada para tal fim.—~~

§ 2º A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região – AMATRA 17 indicará um membro para integrar o Conselho Consultivo.

§ 3º O Diretor da Escola poderá requerer ao Corregedor Regional a suspensão de audiências e convocação de Magistrados para participação em cursos e palestras promovidos pela Escola.

§ 4º A justificativa para eventual ausência do Magistrado será analisada pelo Corregedor Regional.

CAPÍTULO II

DA OUVIDORIA

Art. 200. A Ouvidoria atuará como representante dos jurisdicionados, advogados e usuários perante este Regional, proporcionando-lhes maior intercâmbio de informações e buscando o aperfeiçoamento, a eficiência e o incremento à qualidade dos serviços prestados.

§ 1º A atividade de Ouvidoria será exercida pelo Corregedor.



§ 2º A critério do Corregedor, os autos do processo poderão ser solicitados ao Juiz Titular ou em exercício na Vara do Trabalho, se a análise for indispensável ao exercício de suas atribuições:

§ 3º A composição e o funcionamento da Ouvidoria serão definidos por ato do Corregedor Regional:

Art. 200. A Ouvidoria tem por missão servir de canal de comunicação direta entre o público externo (jurisdicionados, advogados, cidadãos etc.), o público interno (servidores, magistrados, etc.) e o Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região, proporcionando maior intercâmbio de informações e buscando o aperfeiçoamento, a eficiência e o incremento à qualidade dos serviços prestados.

§ 1.º O Desembargador Ouvidor será o Vice-Presidente do Tribunal:

§ 2.º O Ouvidor Substituto será escolhido entre os Desembargadores, à exceção do Presidente e do Corregedor, observadas a ordem de antiguidade e a alternância, até que se esgotem todos os nomes:

§ 3.º O Ouvidor e Ouvidor Substituto exercerão suas atribuições pelo período de dois anos, coincidindo com o mandato dos dirigentes do Tribunal, vedada a recondução:

§ 1º A função de Ouvidor do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região será exercida pelo Desembargador eleito pela maioria do Tribunal Pleno, juntamente com o seu substituto, na mesma sessão da eleição dos novos dirigentes do Tribunal:

§ 1º A função de Ouvidor do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região será exercida pelo Desembargador eleito pela maioria do Tribunal Pleno, juntamente com o seu substituto, na mesma sessão da eleição dos novos dirigentes do Tribunal, e tomarão posse em Sessão Administrativa designada para tal fim. **Redação do § 1º do Art. 200 alterada pela Emenda Regimental 28, de 04 de outubro de 2017, disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2331, em 10 de outubro de 2017, às páginas 07/08, considerando-se publicada em 11 de outubro de 2017.**

§ 2º São elegíveis para os cargos de Ouvidor e Vice-Ouvidor todos os Desembargadores do Trabalho da 17ª Região, salvo aqueles no exercício de cargos de Direção do Tribunal.

§ 3º O mandato do Ouvidor e de seu substituto será de 2 (dois) anos, permitida a recondução. **Redação dos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 200 alterada pela Emenda Regimental nº 16, de 05 de novembro de 2014, disponibilizada em 12 de novembro de 2014, publicada em 13 de novembro de 2014, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1601 às páginas 01/02.**

§ 4.º As atribuições, a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria serão regulamentados por Resolução Administrativa do Tribunal Pleno. **Redação do Art. 200, caput e parágrafos, alterada pela Emenda Regimental nº 12, de 14 de novembro de 2012, disponibilizada em 23 de novembro de 2012, publicada em 23 de novembro de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 1048 à página 01/02. Esta Emenda Regimental entrará em vigor a partir de 15 de janeiro de 2013.**

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 201. Para atender a finalidades específicas, poderão ser instituídas pelo Tribunal Pleno comissões temporárias, que serão extintas quando cumprido o fim a que se destinam.

Art. 202. São comissões permanentes:

I – Comissão de Regimento Interno;

II – Comissão de Jurisprudência.

III – Comissão de Responsabilidade Socioambiental. **Redação do Inciso III do art. 202 acrescida pela Emenda Regimental nº 02, de 25 de janeiro de 2012, disponibilizada em 30 de janeiro de 2012 e publicada em 31 de janeiro de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 908/2012, às páginas 15/16 e no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 852 às páginas 02.**

§ 1º O mandato dos membros das Comissões Permanentes terá duração de dois anos, admitida sua reeleição para o mandato imediatamente seguinte, e coincidirá com o dos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

§ 2º A eleição para os membros das Comissões Permanentes do Tribunal ocorrerá na primeira sessão administrativa subsequente a da eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal. **Redação dos §§ 1º e 2º do art. 202 acrescida pela Emenda Regimental nº 26, de 09 de novembro de 2016, Disponibilizada no Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2104, em 14 de novembro de 2016, às páginas 03/04, considerando-se publicada em 16 de novembro de 2016.**

Seção II

Da Comissão de Regimento Interno

Art. 203. A Comissão de Regimento é formada por três Desembargadores Titulares e um suplente, designados pelo Tribunal Pleno, excluído o Presidente do Tribunal.

Art. 204. À Comissão de Regimento Interno cabe:

I – zelar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor, e emitir parecer sobre as emendas de iniciativa dos membros da Corte;

II – opinar em processo administrativo que envolva matéria regimental, por solicitação do Presidente do Tribunal ou do Tribunal Pleno.

Seção III

Da Comissão de Jurisprudência

Art. 205. A Comissão de Jurisprudência constitui-se de três Desembargadores Titulares e um suplente, designados pelo Tribunal Pleno, excluído

Presidente do Tribunal.

Art. 206. À Comissão de Jurisprudência cabe:

I – zelar pela expansão, atualização e publicação da Jurisprudência do Tribunal;

II – supervisionar o serviço de sistematização da Jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro dos temas para fim de pesquisa, bem como administrar a base de dados informatizada de jurisprudência, sugerindo ao Presidente as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento;

III – propor edição, revisão ou cancelamento de súmulas.

Art. 207. A Comissão de Jurisprudência reunir-se-á, ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, quando necessário, para deliberar sobre propostas de edição, revisão ou revogação de súmulas e dar parecer nos incidentes de uniformização de jurisprudência.

Seção IV

Da Comissão de Responsabilidade Socioambiental

Redação da Seção IV artigos 207-A a 207-F acrescida pela Emenda Regimental nº 02, de 25 de janeiro de 2012, disponibilizada em 30 de janeiro de 2012 e publicada em 31 de janeiro de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 908/2012, às páginas 15/16 e no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 852 às páginas 02.

Art. 207-A A Comissão de Responsabilidade Ambiental é constituída por um Magistrado, que será seu Presidente, e por servidores.

Art. 207-B Ao Tribunal Pleno compete designar o magistrado que presidirá a Comissão de Responsabilidade Socioambiental e à Presidência do Tribunal os membros que a comporão.

Art. 207-C À Comissão de Responsabilidade Socioambiental compete:

I – administrar as ações já iniciadas e elaborar programas de responsabilidade socioambiental no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, observando a realidade e as possibilidades da Instituição;

II – planejar o desdobramento dos projetos em ações e atribuições para as diversas unidades administrativas;

III – propor, à Presidência, convênios e parcerias que contribuam para o desenvolvimento dos projetos;

IV – propor políticas sobre o tema responsabilidade socioambiental, a serem submetidas à Presidência;

V – propor ações e elaborar programas de responsabilidade socioambiental, que estejam alinhados ao Planejamento Estratégico deste Tribunal.

Art. 207-D As atribuições e o funcionamento da Comissão de Responsabilidade Socioambiental serão definidos por meio de ato da Presidência.

Art. 207-E Resolução Administrativa do Tribunal Pleno instituirá a Política de Responsabilidade Socioambiental, traçando suas diretrizes, princípios, organização e sistema de gestão, alinhados ao Planejamento Estratégico.

Art. 207-F A Comissão de Responsabilidade Socioambiental se reunirá a cada três meses, em reunião ordinária e, quando necessário, em reuniões extraordinárias, através de convocação de seu Presidente.

Parágrafo único. A critério do Presidente da Comissão, outras pessoas poderão ser convidadas a participar das reuniões, quando estas envolverem temas especializados.



TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 208. Os serviços administrativos reger-se-ão por regulamento especial, aprovado pelo Tribunal, considerado parte integrante deste Regimento e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único. O regulamento mencionado obedecerá ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, e aos seguintes princípios:

I – descentralização administrativa, agilização de procedimentos e de tecnologia da informação;

II – orientação da política de recursos humanos do Tribunal no sentido de que as atividades administrativas sejam executadas por integrantes do quadro e de tabelas de pessoal, recrutados mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as exceções previstas em lei;

III – organização dos serviços de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, do acompanhamento de planos, programas e projetos;

IV – adoção de política de valorização de gestão de pessoas das diversas categorias administrativas e judiciárias, mediante programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, desenvolvimento e avaliação profissional;

V – Adoção de política institucional voltada para a implementação da sadia qualidade de vida no meio ambiente de trabalho.

Art. 209. As propostas que impliquem a modificação da estrutura dos serviços administrativos deverão ser submetidas à deliberação do Tribunal, acompanhadas de parecer técnico elaborado pelo setor competente.

Art. 210. As irregularidades verificadas nos serviços administrativos deverão ser comunicadas, de imediato, à Presidência, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 211. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura de serviços administrativos do Tribunal.

§ 1º As despesas do Tribunal, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignados no orçamento da União e dos critérios adicionais discriminados no orçamento analítico, serão aprovadas pela Presidência.

§ 2º A movimentação financeira dos recursos do Tribunal será efetuada junto a estabelecimentos oficiais de crédito, federais ou estaduais e, na inexistência destes, por outro estabelecimento de crédito.

§ 3º Serão encaminhados mensalmente à Presidência, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária financeira e patrimonial, bem como outros relatórios gerenciais.

§ 4º O Presidente encaminhará às autoridades competentes, no prazo legal, a prestação de contas relativa ao exercício anterior.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA NO TRIBUNAL

Art. 212. O Presidente responde pela polícia do Tribunal. No exercício dessa atribuição poderá requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 213. Ocorrendo infração à Lei Penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente requisitará instauração de inquérito à autoridade competente e ainda instaurará processo administrativo disciplinar, se envolver autoridade ou pessoa vinculada ao Tribunal, ou delegará esta atribuição a outro Magistrado.

Art. 214. É proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências do Tribunal.

Parágrafo único. Exceções a esta proibição serão dirimidas pelo Presidente do Tribunal.

Art. 215. É proibido o exercício de qualquer atividade comercial nas dependências do Tribunal.

Parágrafo único. Exceções a esta proibição serão reguladas pelo Presidente, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO

Art. 216. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Eventual recurso será apreciado pelo Tribunal Pleno.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 217. Os recursos que foram julgados originariamente enquanto o Tribunal não era dividido em Turmas e que deverão sofrer novo julgamento por força de decisão do Tribunal Superior do Trabalho serão julgados pelo Pleno.

Art. 218. O mandato do biênio 2009/2011 findar-se-á no dia 25 de fevereiro de 2011 e o mandato do biênio 2011/2013 findar-se-á na primeira quinzena de janeiro de 2013. Os mandatos seguintes findar-se-ão no dia 31 de dezembro.

Parágrafo único. A posse solene poderá ser efetuada em dia diverso ao do final do mandato.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 219. As propostas para alteração deste Regimento deverão ser assinadas por um mínimo de 3 (três) Desembargadores.~~

Art. 219. As propostas para alteração deste Regimento deverão ser assinadas por um mínimo de 3 (três) Desembargadores, ou por um mínimo de 25% dos Juízes Titulares e Substitutos existentes no quadro, à época de sua formulação, ou pela Amatra 17. **Redação do Caput do art. 219 alterada pela Emenda Regimental nº 06, de 18 de abril de 2012 disponibilizada em 03 de maio de 2012 e publicada em 04 de maio de 2012, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 970/2012, à página 01, e no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região nº 910 às páginas 17/18.**

Parágrafo único. A alteração regimental dependerá de aprovação pela maioria absoluta dos Desembargadores e do *quorum* mencionado no § 3º do art. 12 deste Regimento.

Art. 220. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Tribunal.

Art. 221. Revogam-se todas as Resoluções Administrativas e Atos Administrativos que contrariem as disposições deste Regimento Interno.

Art. 222. Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2011.

Divulgado em 14 de fevereiro de 2011 e publicado em 15 de fevereiro de 2011, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 669/2011, às páginas 6/43 e no Diário Eletrônico da Justiça - Tribunal Regional da 17ª Região nº 636 às páginas 3/27.

EMENDAS REGIMENTAIS

REGIMENTO INTERNO

[← Voltar](#)

Regimento Interno


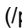
Filtrar estes resultados

Ordenar por

Nome crescente ▼

 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/673817899? Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 01/2012 - Altera a redação do caput do art. 33, exclui o parágrafo único, e acresce os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 33 Regimento Interno (/principal/publicacoes/leitor.aspx/673817899? Formato=pdf)	31/01/2012 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/673817899? Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/519825014? Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 02/2012 - Acrescenta a Seção IV – Da Comissão de Responsabilidade Socioambiental, arts. 207-A a 207-F, ao Capítulo III, do Título V, e o inciso III ao art. 202 do Regimento Interno (/principal/publicacoes/leitor.aspx/519825014? Formato=pdf)	27/04/2012 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/519825014? Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/590771494? Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 03/2012 - Acrescenta o §9º no art. 95 do Regimento Interno (/principal/publicacoes/leitor.aspx/590771494? Formato=pdf)	26/03/2012 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/590771494? Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/580263548? Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 04/2012 - Altera a redação do inciso V do art. 102 do Regimento Interno (/principal/publicacoes/leitor.aspx/580263548? Formato=pdf)	26/03/2012 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/580263548? Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/999340957? Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 05/2012 - Dá nova redação ao § 3º do art. 42 do Regimento Interno (/principal/publicacoes/leitor.aspx/999340957? Formato=pdf)	26/04/2012 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/999340957? Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/906723581? Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 06/2012 - Altera o caput do art. 219 do Regimento Interno (/principal/publicacoes/leitor.aspx/906723581? Formato=pdf)	04/05/2012 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/906723581? Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/875772141? Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 07/2012 - Acrescenta ao artigo 129 os §§ 1º, 2º e 3º, bem como revoga o § 2º do artigo 127 e o parágrafo único do artigo 133, todos do Regimento Interno (/principal/publicacoes/leitor.aspx/875772141? Formato=pdf)	10/05/2012 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/875772141? Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/714970861? Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 08/2012 - Altera a redação do inciso XIV do art. 27 do Regimento Interno (/principal/publicacoes/leitor.aspx/714970861? Formato=pdf)	18/06/2012 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/714970861? Formato=pdf)



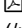



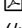


 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/333826876?Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 09/2012 - Revoga o inciso XXVI do art. 27 do Regimento Interno (/principal/publicacoes/leitor.aspx/333826876?Formato=pdf)	18/06/2012 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/333826876?Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/207457876?Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 10/2012 - Altera a redação do caput do artigo 12 do Regimento Interno (/principal/publicacoes/leitor.aspx/207457876?Formato=pdf)	10/07/2012 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/207457876?Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/507804046?Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 11/2012 - Altera dispositivos do Regimento Interno que tratam da Reclamação Correicional substituindo a expressão por Correição Parcial. (/principal/publicacoes/leitor.aspx/507804046?Formato=pdf)	18/10/2012 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/507804046?Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/658399203?Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 12/2012 - Altera a redação do inciso VII do artigo 27 e do artigo 200, caput e parágrafos, do Regimento Interno (/principal/publicacoes/leitor.aspx/658399203?Formato=pdf)	23/11/2012 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/658399203?Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/584775577?Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 13/2013 - Revoga o inciso XVI do artigo 27 e dá nova redação ao inciso XXII do artigo 42 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/584775577?Formato=pdf)	06/06/2013 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/584775577?Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/535832785?Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 14/2013 - Altera dos vocábulos de tratamento dispensados aos magistrados de 1º e 2º grau. (/principal/publicacoes/leitor.aspx/535832785?Formato=pdf)	09/12/2013 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/535832785?Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/715370242?Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 15/2014 - Altera a redação do § 2º e acrescenta o § 3º, ambos do art. 29 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/715370242?Formato=pdf)	27/06/2014 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/715370242?Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/492076405?Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 16/2014 - Altera as redações dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 200 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para estabelecer a eleição para os cargos de Ouvidor e Vice-Ouvidor do Tribunal (/principal/publicacoes/leitor.aspx/492076405?Formato=pdf)	14/11/2014 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/492076405?Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/528170312?Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 17/2014 - Altera a redação do caput do art. 84 e do caput e incisos I e IV do art. 87 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/528170312?Formato=pdf)	19/12/2014 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/528170312?Formato=pdf)



 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/388131375? Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 18/2015 - Altera a redação do Art. 40 e seus parágrafos (/principal/publicacoes/leitor.aspx/388131375? Formato=pdf)	26/05/2015 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/388131375? Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/439867835? Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 19/2015 - Revoga o § 9º do art. 95 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/439867835? Formato=pdf)	12/06/2015 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/439867835? Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/960285755? Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 20/2015 - Acrescenta os artigos 42-A, 42-B, 42-C, 42-D, 42-E, 138-A, 142-A, 145-A, 145-B (/principal/publicacoes/leitor.aspx/960285755? Formato=pdf)	08/10/2015 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/960285755? Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/944583363? Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 21/2015 - Altera o inciso V do §2º do art. 15; §3º do art. 33; inciso V do art. 36; §6º do art. 40; art. 77 ... (/principal/publicacoes/leitor.aspx/944583363? Formato=pdf)	12/11/2015 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/944583363? Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/771054842? Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 22/2016 - Altera o caput e §4º e acrescenta os §§5º e 6º, todos do art. 124 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/771054842? Formato=pdf)	12/04/2016 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/771054842? Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/116740590? Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 23/2016 - Altera os §§3º e 7º do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (/principal/publicacoes/leitor.aspx/116740590? Formato=pdf)	22/06/2016 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/116740590? Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/382887575? Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 24/2016 - Altera a redação do caput do art. 40 do Regimento Interno (/principal/publicacoes/leitor.aspx/382887575? Formato=pdf)	12/09/2016 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/382887575? Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/489566298? Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 25/2016 - Altera o § 1º do art. 199 do Regimento Interno (/principal/publicacoes/leitor.aspx/489566298? Formato=pdf)	04/11/2016 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/489566298? Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/696924587? Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 26/2016 - Acrescenta §§ 1º e 2º do Artigo 202 do Regimento Interno (/principal/publicacoes/leitor.aspx/696924587? Formato=pdf)	16/11/2016 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/696924587? Formato=pdf)
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/308351776? Formato=pdf)	EMENDA REGIMENTAL 27/2017 - Altera a redação do inciso XXX do artigo 42 do Regimento Interno. (/principal/publicacoes/leitor.aspx/308351776? Formato=pdf)	04/07/2017 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/308351776? Formato=pdf)



 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/948414227?Formato=pdf)	<p>EMENDA REGIMENTAL 28/2017 - Altera a redação do §1º do artigo 200 do Regimento Interno</p> <p>(/principal/publicacoes/leitor.aspx/948414227?Formato=pdf)</p>	<p>17/10/2017</p> <p>(/principal/publicacoes/leitor.aspx/948414227?Formato=pdf)</p>
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/169234710?Formato=pdf)	<p>EMENDA REGIMENTAL 29/2017 - Altera a redação do inciso V do artigo 102 do Regimento Interno</p> <p>(/principal/publicacoes/leitor.aspx/169234710?Formato=pdf)</p>	<p>20/11/2017</p> <p>(/principal/publicacoes/leitor.aspx/169234710?Formato=pdf)</p>
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/379299891?Formato=pdf)	<p>EMENDA REGIMENTAL 30/2018 - Inclui novo §2º, renumera os demais parágrafos e altera as redações dos §§5º e 10 do Regimento Interno</p> <p>(/principal/publicacoes/leitor.aspx/379299891?Formato=pdf)</p>	<p>23/10/2018</p> <p>(/principal/publicacoes/leitor.aspx/379299891?Formato=pdf)</p>
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/998041894?Formato=pdf)	<p>EMENDA REGIMENTAL 31/2018 - Altera o caput e a alínea "a" do inciso V do artigo 102 e o caput do artigo 132 do Regimento Interno</p> <p>(/principal/publicacoes/leitor.aspx/998041894?Formato=pdf)</p>	<p>12/11/2018</p> <p>(/principal/publicacoes/leitor.aspx/998041894?Formato=pdf)</p>
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/213380770?Formato=pdf)	<p>Emenda Regimental 32/2019 - Acrescentar o Capítulo "II-A – DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS" ao texto regimental em vigor, alterar a redação dos arts. 146 e 147 e acrescer o §6º ao art. 153, todos do Regimento Interno...</p> <p>(/principal/publicacoes/leitor.aspx/213380770?Formato=pdf)</p>	<p>02/04/2019</p> <p>(/principal/publicacoes/leitor.aspx/213380770?Formato=pdf)</p>
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/601999910?Formato=pdf)	<p>EMENDA REGIMENTAL 33/2019 - Altera o §3º do art. 31, inciso XIV do art. 36, parágrafo único do art. 79...</p> <p>(/principal/publicacoes/leitor.aspx/601999910?Formato=pdf)</p>	<p>23/08/2019</p> <p>(/principal/publicacoes/leitor.aspx/601999910?Formato=pdf)</p>
 (/principal/publicacoes/leitor.aspx/282603903?Formato=pdf)	<p>RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 0108/2016 - REPRISTINAÇÃO do Art. 40 e §§ do Regimento Interno</p> <p>(/principal/publicacoes/leitor.aspx/282603903?Formato=pdf)</p>	<p>04/11/2016</p> <p>(/principal/publicacoes/leitor.aspx/282603903?Formato=pdf)</p>



[\(/principal/publicacoes/feed\)](/principal/publicacoes/feed)



https://www.youtube.com/channel/UCfCwEYIbzGoHfEi6_NoyR0A



<mailto:ouvidoria@trt17.jus.br>



<https://twitter.com/trtes>



<https://www.facebook.com/trtespiritossanto>



<https://instagram.com/trtespiritossanto>